



PUC

DEPARTAMENTO DE DIREITO

**RACISMO AMBIENTAL E DIREITO À ÁGUA:
UMA ANÁLISE JURÍDICO-FILOSÓFICA DA
EXCLUSÃO DE FAVELAS NO BRASIL**

Por

BRUNA BRION JACOB

ORIENTADOR: Manoel Messias Peixinho

2025.1

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO

RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22451-900

RIO DE JANEIRO - BRASIL

RACISMO AMBIENTAL E DIREITO À ÁGUA: UMA ANÁLISE JURÍDICO-FILOSÓFICA DA EXCLUSÃO DE FAVELAS NO BRASIL

por

BRUNA BRION JACOB

Monografia apresentada ao
Departamento de Direito da
Pontifícia Universidade Católica do
Rio de Janeiro (PUC-Rio) para a
obtenção do Título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Manoel Messias Peixinho

2025.1

AGRADECIMENTOS

Esse trabalho é dedicado inteiramente ao meu avô, o Dr. Jorge Rodrigues Jacob, que é minha maior inspiração de advogado, profissional e acadêmico. Acima de tudo, um grande exemplo de pessoa. Obrigada por ter me guiado, apoiado e, principalmente, acreditado em mim em todos os momentos.

Aos meus pais, Omar e Luciana, meu maior e mais profundo agradecimento. Agradeço por todo o sacrifício, dedicação, carinho e amor investidos em mim, construindo a base sólida que tenho para alcançar meus objetivos. Não há palavras suficientes para agradecer.

À Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, que me acolheu desde o primeiro dia e se tornou um espaço de formação não apenas acadêmica, mas também humana.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Manoel Peixinho, por todos os ensinamentos compartilhados ao longo desses anos — que ultrapassaram, em muito, os limites deste trabalho. Sua orientação atenta, suas palavras firmes e generosas, e seus conselhos, tanto acadêmicos quanto de vida, foram fundamentais.

RESUMO

JACOB, Bruna Brion. *Racismo Ambiental e Direito à Água: Uma Análise Jurídico-Filosófica da Exclusão de Favelas no Brasil*. Rio de Janeiro, 2025. 80 p. Monografia de final de curso. Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio.

Esta monografia examina o racismo ambiental à luz do direito à água no Brasil, com foco na exclusão histórica e estrutural de comunidades tradicionalmente marginalizadas: as favelas. A partir de uma abordagem jurídico-filosófica, o estudo destaca a importância de garantir o reconhecimento e a proteção dos direitos fundamentais nas favelas, compreendendo o acesso à água como um bem comum, essencial à dignidade da pessoa humana e à justiça socioambiental. A pesquisa problematiza as bases normativas e epistêmicas que sustentam a invisibilização e a negação de direitos no contexto da escassez hídrica e da omissão estatal. O estudo conclui oferecendo uma análise crítica sobre como promover a inclusão e o empoderamento desses grupos no âmbito das políticas públicas.

Palavras-Chave: direito à água; racismo ambiental; justiça ambiental; comunidades marginalizadas; dignidade humana.

ABSTRACT

JACOB, Bruna Brion. *Environmental Racism and the Right to Water: A Legal-Philosophical Analysis of the Exclusion of Favelas in Brazil*. Rio de Janeiro, 2025. 80 p. Final Course Thesis. Department of Law, Pontifical Catholic University of Rio de Janeiro – PUC-Rio.

This thesis examines environmental racism in the context of the right to water in Brazil, focusing on the historical and structural exclusion of traditionally marginalized communities: the favelas. From a legal-philosophical approach, the study highlights the importance of guaranteeing the recognition and protection of fundamental rights in favelas, understanding access to water as a common good, essential to human dignity and socio-environmental justice. The research problematizes the normative and epistemic bases that sustain the invisibilization and denial of rights in the context of water scarcity and state omission. The study concludes by offering a critical analysis of how to promote the inclusion and empowerment of these groups within the scope of public policies.

Keywords: human right to water; environmental racism; environmental and climate justice; structurally marginalized groups; fundamental human dignity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1 - O DIREITO À ÁGUA: FUNDAMENTOS JURÍDICOS, FILOSÓFICOS E SOCIOAMBIENTAIS	10
1.1 O Direito à Água.....	10
1.2 Paradigmas Éticos e Filosóficos da Relação Humana com a Natureza: Antropocentrismo e Ecocentrismo	13
1.3 A Água como Bem Comum	17
1.4 Uma Visão Histórica do Direito à Água e o Reconhecimento Internacional do Direito Humano à Água.....	23
CAPÍTULO 2 - O DIREITO À ÁGUA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	30
2.1 Princípios Constitucionais	30
2.2 A previsão do Direito de Água na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	39
2.3 O Código de Águas de 1934	42
2.4 Política Nacional de Recursos Hídricos	46
2.5 Lei Nacional de Saneamento Básico e o Novo Marco do Saneamento	47
CAPÍTULO 3 - O RACISMO AMBIENTAL: MECANISMO DE EXCLUSÃO NO ACESSO À ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO	50
3.1 Origem e definição do conceito	50
3.2 Conceito de Favela	54
3.3 Racismo ambiental e o desdobramento do racismo estrutural: a seletividade da degradação ambiental	55
3.4 A favela: território de exceção.....	59
3.5 A omissão administrativa e a precariedade urbana no agravamento da injustiça ambiental	62
3.6 Caminhos para a Efetivação da Justiça Ambiental: Direito à Água, Equidade e Sustentabilidade	64

CONCLUSÃO.....	66
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	68

LISTA DE ABREVIações

ANA – Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico

CF/1988, CRFB – Constituição Federal de 1988

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente

ONU – Organização das Nações Unidas

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

PNRH – Política Nacional de Recursos Hídricos

PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

FUNASA – Fundação Nacional de Saúde

SNIS – Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento

OMS – Organização Mundial da Saúde

PLANSAB – Plano Nacional de Saneamento Básico

CNRH – Conselho Nacional de Recursos Hídricos

IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz

INTRODUÇÃO

A água, enquanto bem essencial à vida, representa mais que um recurso natural: é uma condição de existência, de dignidade e de cidadania.

O direito à água, embora reconhecido juridicamente em múltiplas instâncias, permanece, na prática, inacessível a parcelas expressivas da população. Neste contexto, emerge o conceito de racismo ambiental, que evidencia como as desigualdades raciais, territoriais e sociais estruturam o acesso desigual aos bens ambientais, em especial à água. Tais práticas não decorrem apenas de omissões administrativas pontuais, mas refletem uma lógica estrutural e sistemática que perpetua a vulnerabilização de determinados grupos sociais.

A presente monografia tem por objetivo realizar uma análise jurídico-filosófica do racismo ambiental sob a perspectiva do direito à água no Brasil, discutindo a exclusão histórica de comunidades marginalizadas e os limites do direito positivo na efetivação de uma justiça ambiental substantiva.

Para isso, parte-se da compreensão de que a exclusão hídrica não é um efeito colateral exclusivo de subdesenvolvimento ou de ineficiência administrativa, mas uma expressão direta de estruturas históricas de dominação, forjadas no colonialismo, mantidas pelo racismo estrutural e naturalizadas por uma racionalidade jurídica excludente, que revela as linhas de poder e privilégio que estruturam a sociedade brasileira.

Com isso, busca-se contribuir para a construção de um direito que não apenas reconheça formalmente os direitos fundamentais, mas que se comprometa materialmente com a sua efetivação, a partir de uma perspectiva crítica, plural e interseccional, que reconheça a centralidade da água como bem comum e a urgência de superar as injustiças ambientais que atingem de forma desproporcional os povos historicamente oprimidos no Brasil.

Com o propósito de alcançar tal objetivo, empregou-se uma metodologia de natureza qualitativa e bibliográfica, sustentada na análise de artigos científicos e obras especializadas. A revisão permitiu concluir que o racismo ambiental não se limita à distribuição desigual de recursos e riscos ambientais, mas encontra-se

profundamente enraizado em estruturas sociais historicamente excludentes e em sistemas institucionalizados de opressão.

Ao reconhecer a centralidade do direito à água como bem jurídico essencial à vida digna, o estudo propõe uma abordagem crítica e interdisciplinar, ancorada no diálogo entre direito ambiental, direitos humanos e filosofia política. A promoção da justiça ambiental, nesse sentido, exige mais do que a formalidade do princípio da igualdade: impõe a adoção de políticas públicas transformadoras, orientadas pela equidade, pela reparação histórica e pela participação efetiva das comunidades afetadas.

Somente por meio de práticas inclusivas e antirracistas será possível enfrentar esse problema sistêmico e construir um futuro comprometido com a sustentabilidade ambiental e a justiça social substantiva.

CAPÍTULO 1 - O DIREITO À ÁGUA: FUNDAMENTOS JURÍDICOS, FILOSÓFICOS E SOCIOAMBIENTAIS

1.1 O Direito à Água

Desde as origens da humanidade, a água é mais que um elemento físico: a água representa um símbolo de vida, fertilidade e continuidade. Grandes civilizações se formaram em torno de rios e nascentes, reconhecendo nesse recurso não apenas uma condição material de existência, mas também uma referência espiritual e simbólica.

No campo da filosofia ocidental, o reconhecimento da água como princípio originário encontra uma das primeiras formulações em Tales de Mileto, da antiga Grécia do século VI a.C., para quem “tudo é água”.

A frase é considerada uma das primeiras formulações filosóficas na medida em que inaugura uma forma de pensamento que busca compreender a realidade por meio da razão, e não apenas por mitos ou tradições religiosas. Ao propor um princípio unificador, conhecido como “*arché*” para a origem e constituição de todas as coisas, Tales rompe com explicações sobrenaturais e passa a investigar o mundo com base em causas naturais e racionais. (BRUNI, 1993).

Trata-se do início de um movimento filosófico que passaria a questionar a essência das coisas, buscar fundamentos universais e assumir que a realidade pode ser conhecida por meio do pensamento autônomo e argumentativo. Inaugurou-se, assim, um movimento extenso em busca por uma substância material primordial, concebida como princípio, origem e matriz de todas as coisas. Para ele, essa substância, a “*physis*”, seria justamente a água, e todos os seres existentes seriam, essencialmente, produtos da transformação da água ou água transformada (BRUNI, 1993).

Séculos depois dessa afirmação, o filósofo germânico Georg Hegel, concluiu que Tales teria feito a descoberta da unidade do ser e a unidade do pensamento: “só há um universal, o universal ser em si e para si, a intuição simples e sem fantasia, o pensamento de que apenas um é” (HEGEL, 1973, p. 15). O

entendimento de Hegel, na proposição “tudo é água”, voltou-se para a ideia de que “tudo é um”.

Por outro lado, Hegel também diz que Tales de Mileto não teria razão em escolher a água como o universal, uma vez que ela é evidentemente uma coisa singular: “aqui está a falha; aquilo que deve ser verdadeiro princípio não precisa ter uma forma unilateral e singular” (HEGEL, 1973, p. 16).

Ao fazer essa mesma análise, Friedrich Nietzsche observou que o pensamento de Tales salta das constatações empíricas para a abrangência do espírito, em que a grandeza do olhar conceitual define a filosofia como audácia do pensamento. O filósofo alemão também se limitou a constatar que a água de Tales se expressa como uma simples metáfora para comunicar o “pressentimento da solução última das coisas” e “o acanhamento dos graus inferiores do conhecimento” (NIETZSCHE, 1973, p. 18).

Ao interpretar a célebre afirmação de Tales de Mileto, “tudo é água”, a filosofia frequentemente privilegia a dimensão lógica e ontológica do “tudo é”, exaltando o surgimento do pensamento racional, ao passo que desconsidera ou marginaliza a própria materialidade da água enquanto tal. O desafio consiste também no predicado “água”, pois levanta a questão: por que a água seria a origem e a matriz de todas as coisas?

Ao invés vez de simplesmente celebrar, nessa que é considerada a primeira formulação filosófica, a atividade autônoma do pensar, talvez o foco deva ser também de compreender a água em si, enquanto elemento fundamental (BRUNI, 1993).

Embora superada cientificamente a ideia da água como único elemento, essa concepção expressa a intuição essencial de que a água é o fundamento físico e simbólico da vida, sendo condição ineliminável de toda forma de existência. Mesmo nas sociedades modernas, estruturadas por lógicas tecnocráticas e capitalistas, a centralidade da água permanece inalterada – embora ainda marcada por sua negação enquanto direito e na sua preservação e cuidado (BRUNI, 1993).

A água é um elemento vital e indispensável, e, ainda por cima, não é substituível. Sua ausência implica não apenas carência material, mas a supressão de direitos, afetando diretamente a dignidade humana. É nesse contexto que o direito

à água deve ser compreendido como um direito fundamental, indivisível e estruturante (AITH; ROTHBARTH, 2015).

Ele se articula com o direito à vida (CF, art. 5º, caput), à saúde (CF, art. 6º e 196), à moradia adequada, ao meio ambiente equilibrado (CF, art. 225) e à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Sem água, esses direitos se tornariam meras ficções jurídicas.

O Brasil detém cerca de 12% das reservas de água doce do planeta e 53% dos recursos hídricos da América do Sul, destacando-se como uma das maiores potências hídricas globais. Todavia, o país vivencia um cenário de profunda desigualdade no acesso a esse recurso, bem como de intenso descaso e descuidado com a preservação de suas fontes hídricas (MAPBIOMAS, 2021).

A distribuição dos recursos hídricos é geograficamente desproporcional, e sua apropriação tem sido historicamente orientada por interesses econômicos em detrimento dos direitos humanos. Note-se que a abundância dos recursos hídricos no Brasil não significa segurança hídrica para toda a população, muito menos universalização do acesso à água de qualidade.

Estudos indicam que, entre 1991 e 2020, o país perdeu aproximadamente 15,7% de sua superfície hídrica, equivalente a 3,1 milhões de hectares. Essa redução tem sido atribuída a diversos fatores, seja o desmatamento, a expansão agrícola, a construção de represas e, especialmente, às mudanças climáticas, que alteram o regime hídrico e comprometem a disponibilidade de água. (MAPBIOMAS, 2021).

A Amazônia, bioma com a maior quantidade de água do país, tem sido particularmente afetada, conforme observa-se no caso da sub-bacia do Rio Negro, que perdeu mais de 360 mil hectares de superfície de água, representando uma redução de 22% desde a década de 1990. A agricultura brasileira é responsável por consumir cerca de 70% da água doce utilizada no Brasil, principalmente para irrigação. Grande parte dessa água não é reaproveitada, devido à contaminação por agrotóxicos e à baixa eficiência dos sistemas de irrigação. Os 30% restantes são divididos entre a indústria (20%) e o uso doméstico (10%) (MAPBIOMAS, 2021).

A precariedade ou ausência desse direito, especialmente nas periferias urbanas, favelas, comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas, não é por ausência desse elemento no país, mas sim revela falhas estruturais nas políticas

públicas e profunda lógica de exclusão. Isso porque, a violação ao direito à água atinge com mais gravidade os grupos historicamente marginalizados, sejam populações pretas, indígenas, quilombolas, comunidades periféricas e ribeirinhas, o que revela a dimensão estrutural das desigualdades no país.

Concomitantemente, demonstra como a precarização dos serviços de água e esgotamento sanitário está diretamente associada a processos históricos de exclusão territorial e racial. A negação do acesso à água não é apenas uma falha técnica ou de gestão: trata-se de uma forma de racismo ambiental e social.

Ante esse cenário, a importância de compreender a água como bem comum, e não como mercadoria, é cada vez mais urgente. A defesa do direito à água envolve não apenas a garantia do acesso físico e econômico ao recurso, mas também a construção de uma nova racionalidade jurídica e política.

É necessário reconhecer a água como fundamento da cidadania substantiva, da dignidade humana e da justiça socioambiental. Da mesma forma, são imperiosas a proteção e a gestão responsável dos recursos hídricos, cuja degradação impacta diretamente – e extensivamente – o agravamento das mudanças climáticas e questões ambientais.

1.2 Paradigmas Éticos e Filosóficos da Relação Humana com a Natureza: Antropocentrismo e Ecocentrismo

A compreensão da relação entre ética e natureza é fundamental para analisar os paradigmas que orientam as interações humanas com o meio ambiente.

O filósofo grego Aristóteles entendia a natureza como o domínio do necessário, onde os fenômenos ocorrem de maneira determinada, e a ética como o domínio do contingente, marcado pela possibilidade de escolha e pela deliberação racional (ARISTÓTELES, 2011, p. 22).

René Descartes, por sua vez, foi responsável por desenvolver o pensamento cartesiano que consagrou o surgimento do dualismo da oposição homem-natureza e sujeito-objeto. Essa visão fragmentada, sugeriu que os humanos, se valendo do método científico, poderiam tornar-se “senhores e possuidores da natureza” e que

os animais poderiam ser equiparados a uma máquina (DESCARTES, 1986, p. 99-104).

Esse pragmatismo de Descartes dificulta a reunificação dos elementos separados e permeia com a ideia de uma natureza objetiva e exterior ao homem, o que pressupõe uma ideia de homem não-natural e fora da natureza, que se cristaliza com a civilização industrial inaugurada pelo capitalismo (GONÇALVES, 2010, p. 35).

Francis Bacon (1561–1626), considerado um dos fundadores do pensamento científico moderno, exerceu profunda influência sobre a visão mecanicista da natureza na modernidade. Através de sua obra *Novum Organum* (1620), Bacon defendeu que o conhecimento deve ser obtido por meio da observação empírica e da experimentação sistemática, com o objetivo de dominar e controlar a natureza. (BACON, 1620).

Para Bacon, a ciência deveria servir à prática e à utilidade, colocando os recursos naturais a serviço do progresso humano, marcando assim a consolidação de um paradigma instrumental e antropocêntrico, segundo o qual a natureza era vista como um objeto passível de ser manipulado tecnicamente para atender às necessidades da civilização (BACON, 1620).

Contudo, essa separação rígida tem sido questionada por abordagens contemporâneas que propõem uma distinção não-dicotômica entre ética e natureza.

Nesse sentido, reconhecer a interdependência entre ética e natureza permite uma abordagem mais integrada e crítica das questões ambientais, superando visões reducionistas que separam rigidamente o humano do natural (NUNES-NETO; CONRADO, 2021).

No intuito de estabelecer um diálogo com os paradigmas ambientais, essa distinção fundamenta uma crítica ao modelo antropocêntrico.

O termo Antropocentrismo, de origem greco-latina (*anthropos*, o homem; *centricum*, centrado), representa a posição central da espécie humana em relação ao universo. Significa uma visão de mundo em que os demais integrantes do ecossistema ocupam uma posição periférica, condicionada às necessidades do homem, e sua importância está diretamente relacionada ao seu grau de utilidade à humanidade.

Segundo os juristas Édis Milaré e José de Ávila Aguiar Coimbra:

O antropocêntrico vem a ser o pensamento ou a organização que faz do homem o centro de um determinado universo, ou do Universo todo, em cujo redor (ou órbita) gravitam os demais seres, em papel meramente subalterno e condicionado. É a consideração do homem como eixo principal de um determinado sistema, ou ainda, do mundo conhecido (MILARÉ; COIMBRA; 2004, p. 10).

Essa corrente de pensamento ganhou aceitação no mundo ocidental a partir das proposições racionalistas que pressupunham a razão como atributo exclusivo da espécie humana e vingou durante séculos no ocidente por influência do racionalismo e da filosofia judaico-cristã de pensadores como Hobbes, Descartes e Bacon, que fortaleceram a visão da natureza como algo externo ao ser humano, manipulável e subordinado à racionalidade técnica e econômica (MILARÉ; COIMBRA, 2004, p. 11).

O antropocentrismo somente reconhece o valor das coisas, dos bens e da natureza enquanto sejam úteis para os humanos. É o posicionamento do homem como dominador do meio em que habita, modelando o meio natural para além de suas necessidades, em detrimento dos valores intrínsecos da natureza. Sob essa ótica, os recursos naturais eram instrumentalizados em função do desenvolvimento humano, da produtividade econômica e da lógica de apropriação privada.

Como foi abordado pelo jurista Ricardo Lorenzetti (2010, p. 30-31), o indivíduo tem sido para a cultura ocidental, desde o direito romano até meados do século XX, o centro do interesse. É possível constatar, então, que o bem jurídico tutelado é, prioritariamente, o domínio estatal, sendo os recursos naturais regulados sobretudo em função de seu uso econômico, notadamente industrial, ou na medida em que interfiram na saúde pública, enquanto o aspecto humano é protegido de forma acessória e condicionada.

Nesse modelo, a água é tratada como mera mercadoria ou bem administrável, de valor funcional, destinada à extração, ao consumo e à exploração por agentes públicos ou privados.

Lorenzetti também afirma que a natureza possui um valor inseparável do sistema de vida, capaz de motivar sua própria regulação, o que leva ao entendimento de que não se pode mais tolerar a existência de um direito comum de uso sobre os

bens ambientais com base no modelo dominial, que pode ser usufruído indiscriminadamente e para qualquer finalidade. (LORENZETTI, 2010, p. 31).

Nas últimas décadas, devido à nova consciência da escassez dos recursos naturais e das emergências climáticas cada vez mais frequentes, foi necessário construir uma nova ética ambiental. Dessa forma, foi se consolidando uma concepção ecocêntrica, que critica os padrões de consumo da modernidade e propõe uma ética ambiental reconciliadora, na qual homem e natureza estabeleçam uma relação harmoniosa (MOLINARO; D'ÁVILA; NIENCHESKI, 2012, p. 3).

Esse novo paradigma se atenta para não separar o ser humano do meio ambiente natural e reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos. Com isso, ele vê o ser humano como apenas um dos fios da “teia da vida”, questionando profundamente o materialismo moderno a partir de uma perspectiva ecológica e propõe uma mudança de valores na organização social (CAPRA, 1996, p. 7-11).

A natureza possui um valor intrínseco e indissociável da própria sustentação da vida, sendo capaz de fundamentar sua própria regulação normativa. Esse reconhecimento tem motivado a elaboração de tratados internacionais e legislações internas voltadas à proteção das florestas, das espécies ameaçadas de extinção, dos oceanos, da qualidade do ar e ao combate ao aquecimento global.

Esse entendimento conduz à superação do modelo dominial tradicional, segundo o qual os bens ambientais poderiam ser utilizados de forma indiscriminada e para qualquer fim. De tal modo, não se pode mais tolerar um regime jurídico de uso comum baseado na apropriação ilimitada, dissociado dos princípios da sustentabilidade e da função ecológica dos recursos naturais (LORENZETTI, 2010, p. 31).

A crítica contemporânea ao antropocentrismo aponta para a urgência de superar a centralidade humana na estruturação das normas e políticas ambientais.

Como afirmam Carvalho e Magalhães (2022), o atual momento exige um novo paradigma jurídico e epistemológico capaz de responder à crise planetária e às injustiças ambientais associadas ao modelo antropocêntrico de desenvolvimento.

Desse modo, faz-se mister reconhecer que a crise atual é sistêmica e que para evoluir é imprescindível e inevitável combater o paradigma dualista cartesiano que

sustenta práticas racistas e machistas, legitimadoras da dominação dos corpos femininos e de cor, bem como práticas extrativistas, escravagistas e oportunistas, que garantem altas taxas de lucro a um reduzido grupo de grandes empresários do globo e de juros abusivos aos bancos, restando à Natureza, aos povos originários e aos pobres (despossuídos) das “periferias do mundo”, agressão, destruição e um horizonte sem perspectivas, cada vez mais poluído, sem cor. Estamos vivendo em um presente construído e programado (forjado), única e exclusivamente, pelo e para o patriarcado. Necessários serão os esforços para que, tendo esse “presente” como espelho, optemos por conduzir a raça humana por novos caminhos, mais solidários e, por isso, sábios (CARVALHO; MAGALHÃES, 2022).

Reconhecer a insuficiência do antropocentrismo não significa rejeitar a ética, mas expandi-la para abarcar os interesses da própria vida em suas múltiplas formas e inter-relações ecológicas.

Para tal, importa adotar um paradigma que entende a água como um elemento essencial não apenas à vida humana, mas ao equilíbrio dos ecossistemas, e como um direito humano universal e indivisível. Esse deslocamento paradigmático implica superar a dicotomia entre propriedade pública e privada, o que permite também reconhecer a água como um bem comum.

1.3 A Água como Bem Comum

A noção de bem comum surgiu como uma alternativa teórico-política às categorias tradicionais de propriedade — pública e privada — ao propor uma lógica de gestão pautada pela coletividade, corresponsabilidade e centralidade da vida.

O ecologista Garrett Hardin publicou em 1968 o ensaio intitulado “A Tragédia dos Comuns” (The Tragedy of the Commons), que se tornou uma referência amplamente debatida nos estudos sobre a gestão de recursos compartilhados.

Hardin sustentava que os seres humanos, motivados por interesses individuais, tendem a competir incessantemente para maximizar seus ganhos, o que levaria inevitavelmente à sobre-exploração e degradação dos recursos comuns, independentemente das condições. Sua obra é frequentemente criticada por pesquisadores e ativistas que defendem os bens comuns como alternativas aos modelos hegemônicos de gestão baseados no mercado ou no Estado (CAPELARI; CALMON; ARAÚJO, 2017).

Diante da obra de Hardin, a economista americana Elinor Ostrom desafiou completamente a ideia de que os bens comuns estão destinados à tragédia e contra-argumentou que comunidades locais, quando bem-organizadas, podem gerenciar seus recursos de forma sustentável. Sua obra explora as condições institucionais que favorecem a cooperação e evitam a sobre-exploração de recursos compartilhados (CAPELARI; CALMON; ARAÚJO, 2017).

Ostrom, em “*Governing the Commons: the evolution of institutions for collective action.*”, demonstra que comunidades locais são capazes de desenvolver sistemas robustos e sustentáveis de governança de recursos comuns. Para ela, governança diz respeito à auto-organização de comunidades a qual, até certa medida, dispensa, mas não exclui, as intervenções dos atores de mercado e do Estado (McGINNINS, 2011).

Dessa forma, a governança se traduz como a capacidade que as comunidades têm se organizarem, em diferentes locais e momentos, com o objetivo de gerir um bem comum por meio de condições que o torne mais efetivo, eficiente e estável - evitando, assim, a escassez desse bem, ou seja, assegurando a sustentabilidade (McGINNINS, 2011).

Ainda, ela compreende as instituições como as regras em uso e definidas por:

Conjunto de regras de trabalho que são usadas para determinar quem é elegível para tomar decisões em determinada arena, quais ações são ou não permitidas, quais regras serão usadas, quais procedimentos serão seguidos e quais compensações devem ser atribuídas aos indivíduos (OSTROM, 2005, p. 51).

A análise das instituições em ambiente de ação coletiva constitui um esforço para a compreensão das regras que estão em funcionamento em um grupo e que são usadas pelos indivíduos de maneira a justificar e explicar suas ações para outros indivíduos. As instituições atuam como principal instrumento orientador das interações repetitivas e estruturadas entre os atores (OSTROM, 2003).

A superação do dilema da ação coletiva está diretamente relacionada à capacidade dos indivíduos de se organizar coletivamente e transformar as instituições que moldam e regulam seus comportamentos (CAPELARI; CALMON; ARAÚJO, 2017).

A teoria de Ostrom é marcada por seu pragmatismo: em vez de propor soluções universais, ela reconhece a diversidade de contextos e as particularidades de cada contexto, proporcionando um modelo flexível e eficaz para lidar com os desafios da gestão coletiva. Esse enfoque na governança colaborativa oferece uma alternativa prática às soluções centralizadas ou exclusivamente baseadas no mercado. Para ela, a governança dos bens comuns deve ser fundamentada em princípios como a participação comunitária, regras claras e a fiscalização local, garantindo que o recurso seja utilizado de forma equitativa e sustentável (OSTROM, 2003).

Pierre Dardot e Christian Laval (2017), em sua obra “Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI”, também elaboraram uma profunda crítica ao capitalismo neoliberal e desenvolveram uma tese inovadora sobre a importância do conceito de “comum”.

O eixo central dessa obra reside na noção de que o comum deve ser instituído como princípio organizador da vida coletiva no século XXI. Mais do que um bem, objeto ou espaço físico, o comum é concebido como uma forma de instituição social construída por meio da ação coletiva, da cooperação e da gestão compartilhada dos recursos essenciais à vida.

Os combates pela ‘democracia real’, o ‘movimento das praças’, as novas ‘primaveras’ dos povos, as lutas estudantis contra a universidade capitalista, as mobilizações a favor do controle popular da distribuição de água não são eventos caóticos e aleatórios, erupções acidentais e passageiras, insurreições dispersas e sem objetivos. Essas lutas políticas obedecem à racionalidade política do comum, são buscas coletivas de formas democráticas novas (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 19 - grifos no original).

Na obra, eles partem da premissa de que o capitalismo globalizado e financeirizado atual está em um movimento incessante de mercantilização e privatização de recursos, que anteriormente eram de domínio público ou comunitário, e propõem a ideia de “comuns” como uma alternativa capaz de resistir a esse processo.

A obra de Dardot e Laval destaca os efeitos destrutivos do neoliberalismo: a intensificação da exploração dos recursos naturais, a ampliação das desigualdades sociais e a destruição de formas de vida comunitária. Os autores enfatizam que o

neoliberalismo não é apenas uma ideologia, mas uma prática econômica que se aprofunda por meio da privatização de bens públicos, da mercantilização de esferas antes intocáveis (como a educação e a saúde), e da concentração de poder econômico em grandes corporações. (SILVA, Roberto Rafael Dias da, 2022).

Essa expansão do mercado é vista como uma forma moderna de “cercamento”, que remete historicamente à apropriação das terras comunais na Inglaterra a partir do século XV por grandes proprietários, privando as comunidades locais de seu uso.

A origem do termo comuns tem inspiração nos “commons”, que se referia justamente à essas terras comunais que passaram pelo processo de cerceamento, o que foi fundamental para o desenvolvimento do capitalismo, pois transformou terras de uso coletivo em propriedade privada e gerou uma massa de trabalhadores sem terra que se tornaram a base do trabalho assalariado (SILVA, Roberto Rafael Dias da, 2022).

Através dessa comparação, os autores argumentam que o neoliberalismo consagrado pela dinâmica capitalista desencadeou um segundo grande movimento de cercamento, agora envolvendo não apenas terras, mas também recursos como a água, a energia, a biodiversidade, o conhecimento e a cultura. Nesse sentido, os autores argumentam que vivemos, na contemporaneidade, uma verdadeira tragédia dos comuns, caracterizada pelo controle dos recursos coletivos por grupos econômicos, elites sociais e castas políticas que se recusam a renunciar aos seus privilégios, perpetuando dinâmicas de exclusão e concentração de poder (SILVA, Roberto Rafael Dias da, 2022).

Observa-se, então, que o novo cercamento é promovido por grandes corporações multinacionais, com o apoio ativo dos Estados, que adotaram uma postura de facilitadores da mercantilização e da privatização. Por isso, a palavra “comum” se torna central no vocabulário de resistência contemporânea. Ele representa uma luta pela proteção de recursos que são fundamentais para a vida humana e que, ao longo das últimas décadas, foram expropriados, privatizados ou mercantilizados (SILVA, Roberto Rafael Dias da, 2022).

Os pensadores franceses defendem que “somente a atividade prática dos homens pode tornar as coisas comuns, do mesmo modo que somente esta atividade

prática pode produzir um novo sujeito de direitos” (DARDOT; LAVAL; 2017, p. 53). Desse modo, o comum não se configura como um bem, uma virtude ou uma qualidade previamente compartilhada, mas emerge das práticas concretas e da ação coletiva de sujeitos que se engajam em uma mesma tarefa ou propósito.

Em outras palavras, os “comuns”, nessa perspectiva, tornam-se um conceito global, abrangendo uma grande diversidade de recursos (naturais, culturais, sociais) e afetando populações em todas as partes do mundo.

A luta pelos “comuns” envolve não apenas resistir à privatização e mercantilização, mas também criar formas alternativas de organização que promovam a gestão coletiva, sustentável e democrática desses recursos em escala mundial:

O comum não é um bem, e o plural nada muda nesse aspecto, porque ele não é um objeto ao qual deva tender à vontade, seja para possuí-lo, seja para constituí-lo. O comum é o princípio político a partir do qual devemos construir comuns e ao qual devemos nos reportar para preservá-los, ampliá-los e lhes dar vida. É, por isso mesmo, o princípio político que define um novo regime de lutas em escala mundial (DARDOT; LAVAL, 2017, p. 54).

A novidade aqui é a integração de bens públicos e naturais sob uma única categoria política, algo que a tradição jurídica de origem romana tendia a separar.

Esse processo permite que diferentes movimentos, que lutam por causas aparentemente diversas (como a preservação ambiental e a defesa dos serviços públicos), encontrem convergência sob o conceito de “comuns”. Como alternativa, os autores propõem a reinvenção do “comum” como princípio político e prática social. Isso implica a criação de novas formas de governança que sejam participativas, democráticas e orientadas para a sustentabilidade. (DARDOT; LAVAL; 2017)

Portanto, eles propõem o paradigma dos “comuns” como uma resposta eficaz, sugerindo que a recuperação e a gestão coletiva desses bens são fundamentais para a construção. A água, destarte, figura como o exemplo paradigmático de comum natural, cuja apropriação exclusiva constitui uma violação à ética ecológica e ao princípio da solidariedade.

Sob uma outra perspectiva, com foco no debate feminista e comunitário, a filósofa italiana Silvia Federici, ressaltou que os bens comuns não são apenas

recursos naturais, mas também práticas sociais construídas coletivamente para sustentar a existência fora da lógica da mercantilização. Federici sustenta que a luta pelos comuns é inseparável da luta das mulheres.

Para a autora, a destruição dos comuns está na origem do processo de acumulação capitalista, e sua retomada constitui uma forma de resistência ao patriarcado e ao neoliberalismo. Em sua obra “O Patriarcado do salário: notas sobre Marx, gênero e feminismo”, a autora aborda a relação entre ecologia e capitalismo e como as formas capitalistas de produção representam uma ameaça à sobrevivência do planeta. Para ela, o capitalismo esgota a terra à medida em que esgota os seres humanos, ameaçando a reprodução, envenenando o solo, as águas e o ar. Ainda, diz que a destruição do ambiente é também a destruição da vida (FEDERICI, 2021).

Assim, conclui que defender a água como bem comum é também afirmar uma ética do cuidado e da solidariedade contra o extrativismo e a financeirização da vida.

Do mesmo modo, na sua obra “Calibã e a Bruxa: Mulheres, Corpos e Acumulação Primitiva”, a autora destaca que os processos de apropriação e privatização da água atingem desproporcionalmente as mulheres, sobretudo em contextos de pobreza e exclusão social, sendo a luta pela água inseparável da luta pela justiça de gênero e pela soberania dos povos sobre seus recursos vitais (FEDERICI, 2017).

Diante dessa análise, note-se que o bem comum não se traduz apenas em um recurso, mas além disso, se apresenta como contraponto à lógica capitalista do consumo e acumulação. No contexto da água, essa perspectiva se mostra crucial, visto que este recurso essencial à existência humana e à sustentabilidade ecológica não pode ser reduzido à lógica mercantil ou à mera titularidade estatal.

Como argumentam os autores Fagundes e Araújo (2021), reconhecer a água como bem comum exige repensar os fundamentos jurídicos e institucionais que regem sua apropriação e distribuição, incorporando práticas de gestão participativa e democrática que priorizem o interesse coletivo sobre o lucro ou o monopólio decisório. Essa concepção acaba por deslocar o foco da posse formal para a prática social e política de compartilhamento e proteção dos recursos vitais, o que permite

ampliar os horizontes do direito em direção a uma ética do comum, orientada pela justiça socioambiental e pela dignidade humana (FAGUNDES; ARAÚJO, 2021).

Doravante, é necessário pensar a água como um bem comum, porque ela se traduz em recurso natural essencial para a vida humana. Para tal, deve-se entender que a sociedade possui direito à sua utilização e que o Estado é seu mero guardião, e não o seu dono (BORGES; SAVINO, 2021).

O reconhecimento deste bem comum se concretiza a partir de sua vinculação com outros direitos fundamentais, especialmente com a própria existência da vida humana. Tornar a água um bem comum exige não só mudanças na legislação, mas mudança em todas as infraestruturas que apoiam e mantêm o bem e o serviço, para que assim, o livre acesso à água seja possível, sujeito a uma gestão democrática liderada pelas decisões dos próprios cidadãos (BORGES; SAVINO, 2021).

No Brasil, a percepção da água como bem comum ganha respaldo não apenas na teoria crítica contemporânea, mas também em dispositivos constitucionais e legais que fundamentam uma concepção ecológica e solidária dos recursos naturais. É o que se observa pela leitura da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, que define o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, impondo ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo.

Além disso, a Lei nº 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelece a água como bem de domínio público, priorizando seu uso para o consumo humano e reconhecendo a necessidade de gestão descentralizada e participativa.

Embora o termo “bem comum” não esteja expresso na legislação, seu espírito é evidente na função social da água, no seu caráter de interesse coletivo e na responsabilidade compartilhada por sua proteção.

1.4 Uma Visão Histórica do Direito à Água e o Reconhecimento Internacional do Direito Humano à Água

O reconhecimento do direito à água como um direito humano fundamental é resultado de uma construção normativa, ética e política gradual, que se iniciou em

meados do século XX e que ganhou densidade normativa nas primeiras décadas do século XXI, através de documentos, declarações e tratados internacionais voltados à promoção dos direitos humanos, à justiça ambiental e ao desenvolvimento sustentável.

A cronologia desses marcos evidencia a evolução da água de um bem natural para um direito indivisível, inerente à dignidade da pessoa humana, e essencial à proteção do meio ambiente e à sobrevivência dos povos.

Após a Segunda Guerra Mundial, intensificou-se a consciência sobre a necessidade de cooperação internacional para evitar a destruição ambiental e garantir recursos para o desenvolvimento.

Em 1949, a Organização das Nações Unidas realizou, em Lake Success, Nova York, a primeira Conferência Científica sobre Conservação e Utilização dos Recursos Naturais. Na ocasião, participaram 66 Estados membros, que discutiram o manejo racional de solos, água, florestas, fauna e energia. Embora a água não tenha sido tratada diretamente como um direito, o evento estabeleceu as bases para a futura governança internacional dos recursos naturais. (UNITED NATIONS, 1950)

O Secretário-Geral à época, Trygve Lie, destacou no prólogo do documento publicado que o uso consciente desses recursos seria vital para a paz e o desenvolvimento dos povos (UNITED NATIONS, 1950):

Tal objetivo não poderia ser alcançado se a conservação fosse considerada um fim em si mesma. Para alcançar padrões de vida mais elevados, os recursos naturais devem ser utilizados com muito mais sabedoria — senão em maior escala — do que até agora. O conhecimento dos melhores métodos para utilizar e conservar os recursos é, em si, um grande recurso; e, além disso, é um recurso que cresce com o uso e se amplia ao ser compartilhado. (...) O conhecimento científico da humanidade sobre o mundo está em constante crescimento e transformação. Da mesma forma, as necessidades das Nações Unidas crescerão e se transformarão à medida que enfrentarem o desafio de preservar a paz e criar as bases para melhores padrões de vida. A necessidade de cooperação, contudo, entre as Nações Unidas e o mundo da ciência, para alcançar os fins de ambos, permanecerá inalterada. Tendo iniciado essa cooperação, devemos garantir que ela continue (UNITED NATIONS, 1950, p. 5). Tradução nossa.

Nos anos seguintes, duas iniciativas científicas marcaram a ampliação da cooperação internacional em torno da observação da biosfera. O primeiro foi o Ano Geofísico Internacional (1957–1958), coordenado pela UNESCO e pelo Conselho

Internacional de Uniões Científicas, que mobilizou mais de 60 países em estudos sobre as camadas atmosféricas, a composição do solo, a circulação oceânica e os recursos hídricos. O segundo foi o Programa Biológico Internacional (1964–1974), voltado à análise da produtividade biológica e da relação entre os ecossistemas e o bem-estar humano (UNESCO, 1958).

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972, constituiu um marco inaugural na institucionalização da agenda ambiental no plano internacional, ao promover, de forma inédita, a conscientização global sobre os impactos da atividade humana no meio ambiente e ao afirmar a responsabilidade comum das nações na preservação dos recursos naturais.

Essa conferência fez um primeiro balanço do impacto humano global no ambiente e destacou a importância de integrar as preocupações ambientais nas políticas de desenvolvimento. Seu principal objetivo era fornecer diretrizes para proteger e melhorar a qualidade do ambiente humano e remediar e prevenir a sua deterioração e acabou também por identificar a Educação Ambiental como o alicerce para a solução das questões ambientais (UNITED NATIONS, 1972).

O principal resultado da Conferência de Estocolmo foi a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que contém 19 (dezenove) princípios, que representam um Manifesto Ambiental para nossos tempos, e estabeleceram as bases para a nova agenda ambiental do Sistema das Nações Unidas.

Destaca-se também que, nesse mesmo ano, a Assembleia Geral da ONU criou o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), que é a principal autoridade ambiental global que determina a agenda internacional no tema, bem como funciona como defensor do meio ambiente no mundo e promove a implementação coerente da dimensão ambiental do desenvolvimento sustentável no Sistema das Nações Unidas. (UNCED, 1992).

A abordagem da Conferência de Estocolmo foi posteriormente reforçada pela Declaração de Dublin, em 1992, que apresentou quatro princípios para a gestão da água, incluindo o reconhecimento da água como um bem econômico, o que provocou críticas de movimentos sociais por indicar um caminho para a

mercantilização. Ainda assim, a Declaração trouxe importantes contribuições sobre participação comunitária e equidade de gênero na gestão hídrica (UNCED, 1992).

No mesmo ano, a Declaração Universal dos Direitos da Água, proclamada pela UNESCO, composta por dez artigos, afirmou a água como patrimônio do planeta, essencial à vida e com valor coletivo. Introduziu uma visão ecocêntrica, reconhecendo que a proteção da água deve atender tanto às necessidades humanas quanto à preservação dos ciclos ecológicos e defendeu o uso racional, a prevenção da poluição e o acesso equitativo (UNESCO, 1992).

A inovação da visão ecocêntrica representou a transcendência da perspectiva antropocêntrica clássica, que colocava o ser humano como centro e medida de todas as coisas, mas que agora reconhece a água como parte essencial de um sistema ecológico com valor intrínseco, independentemente da sua utilidade para o ser humano. Desse modo, o artigo 1º da Declaração afirma expressamente que “a água faz parte do patrimônio do planeta. Cada continente, cada povo, cada nação, cada região, cada cidade, cada cidadão é plenamente responsável perante todos” (UNESCO, 1992).

Observa-se, portanto, que a água pertence ao planeta, e não exclusivamente ao ser humano. Ou seja, o valor da água não se resume ao seu uso para o consumo, a produção econômica ou a satisfação de necessidades humanas, mas está ligado à sua função nos ciclos ecológicos, à sobrevivência de todas as formas de vida e ao equilíbrio dos ecossistemas.

O avanço conceitual no reconhecimento da água como bem vital se desenvolveu em 1977, com a Conferência das Nações Unidas sobre Água, realizada em Mar del Plata, Argentina. Considerada a primeira conferência mundial exclusivamente dedicada ao tema, ela resultou em um Plano de Ação que resultou no lançamento, em 1981, da Década Internacional do Fornecimento de Água Potável e do Saneamento (UNITED NATIONS, 1980), sob a premissa de que:

Todos os povos, independentemente de seu estágio de desenvolvimento e suas condições econômicas e sociais, têm o direito de acesso à água potável em quantidade e qualidade que satisfaçam suas necessidades básicas (UNITED NATIONS, 1977, p. 66). Tradução nossa.

Embora sem força jurídica obrigatória, essa afirmação marcou a primeira formulação internacional do acesso à água como direito universal, abrindo caminho para instrumentos mais normativos nas décadas seguintes.

A consolidação jurídica do direito humano à água deu-se com a publicação do Comentário Geral nº 15, em 2002, pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas. Por meio desse instrumento interpretativo, reconheceu-se expressamente o acesso à água potável e ao saneamento como componente essencial dos direitos humanos, em especial do direito a um nível de vida adequado (IPEA, 2022, p. 12).

O Comentário também estabelece cinco elementos normativos centrais: (i) suficiência, (ii) salubridade, (iii) aceitabilidade, (iv) acessibilidade física e (v) acessibilidade econômica. Define ainda as obrigações estatais de respeitar, proteger e realizar esse direito, o que implica tanto o dever de não interferência quanto a necessidade de ações positivas de inclusão social (IPEA, 2022, p. 12).

Em 28 de julho de 2010, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução nº 64/292, reconhecendo oficialmente que: “O direito à água potável segura e ao saneamento é um direito humano essencial ao pleno desfrute da vida e de todos os direitos humanos” (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 2010).

Esse reconhecimento formal encerra uma trajetória de mais de seis décadas de mobilização técnica, ética e política em torno do acesso universal à água. Nessa ocasião, a ONU considerou cinco critérios normativos, são eles: (i) a disponibilidade desses serviços; (ii) a qualidade e segurança; (iii) sua aceitabilidade junto aos usuários; (iv) a acessibilidade; e (v) a modicidade de preços. (MORETTI; BRITTO, 2021, p. 23).

A fim de garantir a devida aplicação desses critérios na rotina da prestação dos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos, importa a conjugação com outros cinco princípios comuns a todos os direitos humanos: (i) equidade e ausência de discriminação de qualquer ordem; (ii) responsabilidade; (iii) sustentabilidade; (iv) participação; e (v) transparência e acesso à informação. (MORETTI; BRITTO, 2021, p. 23).

Através desse conjunto de conceitos, quando compreendidos e assumidos pelos prestadores de serviço e pelos usuários, é possível caminhar para a

universalização da disponibilização de água e saneamento e, portanto, do avanço na melhoria da saúde, do desenvolvimento social e da qualidade de vida da população (MORETTI; BRITTO, 2021, p. 23).

Por fim, em março de 2023, ocorreu a Conferência da ONU sobre a Água, realizada entre os dias 22 e 24 de março na sede das Nações Unidas, em Nova York, que representou um novo marco internacional no fortalecimento do direito humano à água. Esse foi o primeiro encontro mundial exclusivamente dedicado à água desde a Conferência de Mar del Plata, em 1977, e reuniu representantes de governos, agências das Nações Unidas, organizações da sociedade civil, setor privado e academia (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2023a).

O principal objetivo da conferência foi avaliar os progressos na implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, com foco especial no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 6 (ODS 6), que trata da garantia de disponibilidade e gestão sustentável da água e do saneamento para todas as pessoas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2023b). Na ocasião, foram apresentados mais de 700 compromissos voluntários, incluindo parcerias intergovernamentais, coalizões entre sociedade civil e setor privado, e iniciativas relacionadas à governança hídrica, justiça ambiental, acesso equitativo e infraestrutura resiliente (PNUMA, 2023).

Cabe ainda destacar que a conferência reforçou a interdependência entre a segurança hídrica, a mitigação das mudanças climáticas, a proteção da biodiversidade e a redução das desigualdades socioespaciais no acesso à água. Segundo o relatório final do evento, foi destacada a necessidade de integrar políticas públicas de água a outras agendas globais, como clima, saúde, alimentação e segurança energética, consolidando a água como eixo transversal do desenvolvimento sustentável (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2023a).

Ainda que esses instrumentos internacionais não possuam, em regra, força juridicamente vinculante, a Organização das Nações Unidas tem envidado esforços significativos no sentido de incentivar os Estados a reconhecerem o direito à água como um direito humano fundamental, incorporando-o em seus ordenamentos jurídicos internos. Sem a mobilização de esforços coordenados por parte dos

Estados, da sociedade civil e da comunidade internacional, o conteúdo normativo desse direito corre o risco de permanecer apenas no plano declaratório.

CAPÍTULO 2 - O DIREITO À ÁGUA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 Princípios Constitucionais

A interpretação do arcabouço legal vigente deve ser feita à luz dos princípios constitucionais que informam o ordenamento brasileiro.

Os princípios não são normas secundárias, mas sim fundamentos de validade e interpretação, sem os quais o sistema jurídico perde sua coerência e sua função de justiça. Ou seja, os princípios devem ser entendidos como o ponto de partida e fundamento básico (PEIXINHO, 2012, p. 78).

Immanuel Kant introduziu uma perspectiva racionalista ao conceito de princípio, entendendo-o como fundamento a priori da razão prática, uma regra de universalização que orienta a moralidade e a ação humana. Para ele, o princípio é toda proposição geral, mesmo deduzida pela experiência ou indução, que possa servir de premissa maior num silogismo. O imperativo categórico kantiano expressa essa fundamentação, impondo que se aja apenas segundo máximas que possam ser universalizadas (KANT, 2001).

O jurista Miguel Reale, por sua vez, propõe que os princípios são enunciações normativas de valor genérico, dotadas de conteúdo axiológico, que orientam a compreensão e aplicação das normas jurídicas, funcionando como causas estruturantes do sistema jurídico. Reale, assim, afirma: “A nosso ver, princípios gerais de direito são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico” (REALE, 2013, p. 304).

Paulo Bonavides eleva ainda mais a importância dos princípios constitucionais, afirmando que eles são a “alma e o fundamento de outras normas; uma vez constitucionalizados, se fazem a chave de todo o sistema normativo” (BONAVIDES, 2001, p. 231). Bonavides destaca que princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a justiça social não apenas orientam o sistema jurídico, mas irradiam seus efeitos sobre todo o ordenamento, funcionando como

critérios de validade e interpretação, inclusive no enfrentamento de desigualdades como o racismo ambiental.

O Jurista Celso Antônio Bandeira de Melo ensina que princípio jurídico é:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido (MELO, 1994, p. 450).

No mesmo sentido, magistério de Luís Roberto Barroso:

Os grandes princípios de um sistema jurídico são normalmente enunciados em algum texto de direito positivo. Não obstante, e sem pretender enveredar por discussão filosófica acerca do positivismo e jusnaturalismo, tem-se, aqui, como fora de dúvida que estes bens sociais supremos existem fora e acima das regras legais, e nelas não se esgotam, até porque não tem caráter absoluto e se encontram em permanente mutação. No comentário de Jorge Miranda, 'o Direito nunca poderia esgotar-se nos diplomas e preceitos constantemente publicados e revogados pelos órgãos do poder (BARROSO, 1998, p. 288).

Os princípios são, portanto, mandamentos jurídicos primaciais e fundamentais, compostos de valores da cultura sociojurídica da sociedade, que servem de substrato às outras normas jurídicas quando aplicadas na solução de casos concretos.

A violação a um princípio não representa apenas a transgressão de uma norma isolada, mas configura uma afronta de maior gravidade, por atingir os fundamentos estruturantes do ordenamento jurídico. Trata-se, portanto, não de um descumprimento pontual, mas de uma insurgência contra a lógica e a integridade de todo o sistema normativo. (LOPES, 2016).

Ante essa base teórica, reitera-se que o direito à água emerge como um direito fundamental essencial, cuja efetivação depende da interpretação sistemática e principiológica da Constituição.

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é o fundamento axiológico de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de princípio que surge na esteira do próprio Estado Democrático de Direito.

A dignidade da pessoa humana, na qualidade de princípio fundamental, constitui o alicerce de todo o sistema constitucional, servindo de fundamento não apenas para os demais princípios, mas também para as normas constitucionais e infraconstitucionais. Isso porque o simples fato de o indivíduo pertencer à espécie humana o torna titular de dignidade intrínseca, exigindo, portanto, igual consideração e respeito por parte da coletividade e do Estado.

O filósofo Immanuel Kant afirmava que “o homem – e, de uma maneira geral, todo o ser racional – existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade” (KANT, 2003, p.58).

A partir dessa formulação, extrai-se o princípio fundamental de sua ética: “age de tal maneira que tu possas usar a humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente, como fim e nunca simplesmente como meio” (KANT, 2003, p. 59). Destarte, à luz do ensinamento kantiano, o ser humano não pode ser tratado como uma coisa ou mero instrumento para fins alheios; ao contrário, deve ser reconhecido, em todas as suas manifestações e relações, como um fim em si mesmo, dotado de dignidade e valor intrínseco. (LOPES, 2016).

O princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição, assegura que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Partindo dessa premissa, todos devem ser tratados perante a Administração Pública de forma igualitária e isonômica. Essa igualdade material exige que o Estado adote políticas de ação afirmativa para corrigir desigualdades históricas, garantindo inclusive o acesso à água para populações vulneráveis.

Os impactos da escassez hídrica e da precariedade do saneamento no Brasil recaem de forma desproporcional sobre as favelas, bem como em comunidades quilombolas, indígenas e periféricas. A igualdade deve ser compreendida como um compromisso de justiça distributiva, que vai além da neutralidade formal e busca corrigir as desigualdades reais no acesso aos bens essenciais à vida.

O princípio da solidariedade, previsto no artigo 3º, inciso I, da Constituição, orienta a atuação estatal e a convivência social na construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A solidariedade exige a adoção de políticas públicas

inclusivas, que considerem as especificidades culturais, territoriais e sociais, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e promovendo reparações históricas.

Cabe destacar o princípio da função socioambiental da propriedade, prevista no artigo 170, inciso III, e no artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição, estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em conformidade com sua função social e ambiental. Assim, esse acaba exigindo uma releitura do instituto da propriedade privada de forma que o exercício regular desse direito só se legitima quando condicionado à proteção do meio ambiente.

O descumprimento dessa função, como ocorre em áreas urbanas onde o acesso à água é negado ou em comunidades onde a poluição ambiental contamina os recursos hídricos, configura violação da Constituição, pois sacrifica a qualidade de vida de populações vulneráveis em benefício de interesses econômicos dominantes. A interpretação constitucional principialista impõe que a propriedade seja gerida de forma a promover o bem comum, o equilíbrio ecológico e a justiça social.

Por fim, incumbe destacar o princípio da preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, inscrito no artigo 225 da Constituição, que assegura o direito de todos a um meio ambiente saudável e impõe ao Estado e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Seu caput atribui ao meio ambiente a condição de bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, sendo, portanto, coletivo em essência.

O princípio da preservação ambiental orienta, portanto, a formulação de políticas públicas voltadas à proteção dos recursos hídricos e à garantia de acesso equitativo à água, como direito fundamental e como condição para o exercício pleno da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Com isso, afirma o jurista Paulo de Bessa Antunes:

Meio ambiente é, portanto, uma *res communes omnium*, de natureza imaterial. Uma coisa comum a todos, composta por bens de domínio público e/ou domínio privado. A fruição do bem jurídico meio ambiente é sempre de todos os seres vivos, pois os animais também devem gozar do equilíbrio ecológico, sem o qual não vivem (ANTUNES, 2023, p. 217).

Para tal, a violação do direito à água e ao esgotamento sanitário em favelas evidencia uma afronta à Carta Magna e configura-se como uma expressão patente do racismo ambiental, que denuncia a distribuição desigual dos riscos e dos benefícios ambientais segundo recortes de classe, raça e território.

Analisando o entendimento dos tribunais brasileiros sobre o tema, destaca-se o julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos autos do AREsp 2.383.605/PR, que enfrentou uma controvérsia relevante para o direito ao saneamento básico em terras indígenas, afirmando a responsabilidade do Estado do Paraná por sua omissão nesse serviço essencial. A Corte reconheceu que o fornecimento de água potável e saneamento não diz respeito apenas a uma infraestrutura básica, mas constitui meio indispensável à preservação da saúde coletiva e à dignidade da população indígena, especialmente em contextos de vulnerabilidade histórica e social.

Deste modo, com base na Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), o STJ reforçou que Estados e Municípios podem e devem atuar de forma complementar à União na execução e no custeio de políticas públicas de saúde, o que inclui o saneamento básico. Também invocou a Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento, indicando que o atendimento às necessidades locais é uma responsabilidade compartilhada entre os entes federativos, legitimando, portanto, a presença do Estado no polo passivo da demanda. Essa decisão evidencia como o descaso estatal em garantir saneamento em territórios tradicionais representa violação direta à Constituição Federal, nos seus artigos 1º, III (dignidade da pessoa humana), 6º (direitos sociais) e 231 (direitos dos povos indígenas). O STJ elucidou que não se trata de uma discussão sobre planos nacionais, mas sim da obrigação concreta de implementação local de políticas públicas, cuja ausência produz efeitos desproporcionais sobre populações historicamente marginalizadas, como os povos indígenas. Ao manter a responsabilização do Estado e não revisar a condenação por dano moral coletivo, a Corte reafirma que a negligência quanto ao saneamento básico é causa de ofensa coletiva aos direitos fundamentais dessas comunidades.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE SANEAMENTO BÁSICO. TERRA INDÍGENA.

MANUTENÇÃO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. DANO MORAL COLETIVO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. (...) No mérito propriamente dito, a discussão é se o Estado é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que busca garantir o fornecimento regular de água potável e saneamento básico à terra indígena. 4. A Lei n. 8080/1990, ao dispor sobre a atenção à saúde indígena, prevê que ‘os Estados, Municípios, outras instituições governamentais e não-governamentais poderão atuar complementarmente no custeio e execução das ações’ (art. 19-E). 5. Hipótese em que, conforme se extrai do acórdão recorrido, **não se está em discussão o simples fornecimento de saneamento básico, mas da prestação desse serviço (de saneamento) como meio indispensável à manutenção das condições da saúde indígena, a justificar a manutenção do Estado do Paraná no polo passivo da lide.** 6. Ainda que sob a perspectiva da Lei n. 11445/2007, não haveria exclusão da responsabilidade do Estado do Paraná, pois, ao contrário do que faz crer a parte recorrente, o caso em exame não discute a competência para fixar Plano Nacional de Saneamento Básico (art. 52, I, da lei), **esta sim de responsabilidade da União, debatendo-se, na realidade, a obrigação de atendimento local/regional de saneamento, cuja execução é operada em articulação com os Estados (art. 52, II, da lei), o que também fundamenta a pertinência subjetiva passiva do ente estatal.** (...) (STJ, *AREsp: 2383605 PR 2023/0179762-0*, Rel. Min. Gurgel de Faria, T1 - Primeira Turma, Julgado em: 10/12/2024, Publicado em: DJe 18/12/2024). Grifos nossos.

Outro julgado que vale mencionar é o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que decidiu igualmente que o Estado deve garantir o fornecimento de água potável para comunidades, incluindo quilombolas, porque esse é um direito fundamental ligado à dignidade humana. O tribunal sustentou que a falta de recursos (reserva do possível) não pode ser usada como desculpa para descumprir direitos essenciais, como o direito à água.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DA RESERVA DO POSSÍVEL. INTERFERÊNCIA JUDICIAL EM POLÍTICA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA A COMUNIDADES INCLUSIVE QUILOMBOLAS. CABIMENTO. AFASTAMENTO DA TESE DE LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUANDO EM CONFRONTO COM DIREITO ESSENCIAL À DIGNIDADE HUMANA. OMISSÃO E MORA ESTATAL CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. (...) No caso, **observa-se a omissão e mora estatal na execução de serviço de fornecimento de água potável, cujo problema é levantado pelas comunidades envolvidas desde 2014, sem qualquer adoção de medida por parte do agente municipal.** 4. Sentença mantida. 5. Remessa oficial desprovida (TRF-1, *Ação Civil Publica: 00008011020174013506*, Rel. Des. Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, Décima-Segunda Turma, Julgado em: 12/12/2023, Publicado em: PJe 12/12/2023 PAG PJe 12/12/2023 PAG). Grifos nossos.

Concomitantemente, a decisão que segue do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso confirmou a responsabilidade do Município de Tangará da Serra

pelo fornecimento de água potável à população, reconhecendo que o serviço de água, embora prestado por uma autarquia, está ligado à saúde, à vida e ao interesse social, cabendo ao Município, de forma subsidiária, garantir o direito fundamental à água. O tribunal entendeu que, em casos de violação injusta e intolerável de direitos fundamentais, como o acesso à água, é legítima a intervenção do Judiciário, sem que isso viole a separação dos poderes.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – REJEIÇÃO LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – FORNECIMENTO DE ÁGUA – DIREITO À SAÚDE E À VIDA – DIREITO FUNDAMENTAL – INTERVENÇÃO DEVIDA DO PODER JUDICIÁRIO NO CASO CONCRETO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO OCORRÊNCIA – VIOLAÇÃO INJUSTA E INTOLERÁVEL DE VALORES FUNDAMENTAIS – DANO MORAL COLETIVO – CONFIGURADO – OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO INVIÁVEL – ADEQUAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA – RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE – REMESSA NECESSÁRIA AFASTADA. 1 – O Município de Tangará da Serra é parte legítima para figurar no polo passivo da Ação Civil Pública, pois tem **responsabilidade quanto à manutenção do serviço indispensável à saúde da comunidade local, garantindo o interesse social e o direito fundamental da vida do administrado.** 2 – Em se tratando de matéria que envolve política pública, **a intervenção judicial, se necessária, deve ser mínima, sempre em defesa e para garantir direito fundamental.** 3 – **Tendo em vista ser a água um bem de primeira necessidade, diretamente relacionada ao direito à saúde e à vida, deve o Poder Judiciário, excepcionalmente, intervir, a fim de garantir direito fundamental insculpido em nossa Constituição Federal.** 4 – Não configura ofensa ao princípio da separação de poderes, a determinação pelo Poder Judiciário na obrigação do Poder Público para garantir o abastecimento do serviço de água, em observância da proteção à vida dos administrados, e, **diante da violação injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade, como no presente caso em concreto, cabível a condenação por danos morais coletivos.** (...) (TJ-MT, *Apelação / Remessa Necessária Cível: 0017546-61.2016.8.11.0055*, Rel. Maria Erotides Kneip, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em: 04/12/2023, Publicado em: 14/12/2023). Grifos nossos.

No julgamento do Agravo de Instrumento nº 0441533-64.2017.8.09.0000, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás reafirmou que o fornecimento de água potável é mais que um dever contratual do Estado ou da concessionária de serviço público, sendo, na verdade, um direito fundamental diretamente vinculado à dignidade da pessoa humana, à saúde e à vida. A Corte analisou o caso de omissão da empresa SANEAGO no abastecimento de água ao Município de Corumbáiba e

concluiu que essa conduta violava os princípios constitucionais da continuidade, eficiência e adequação do serviço público, além de contrariar o Marco Regulatório do Saneamento e a legislação estadual (Lei nº 14.939/2004).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. BEM ESSENCIAL À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FALTA DE ABASTECIMENTO. NÃO ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE E EFICIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. REQUISITOS CONFIGURADOS. DECISÃO MANTIDA. (...) **O abastecimento de água não se trata apenas de direito obrigacional, oriundo do contrato de concessão de serviço público, que deve ser prestado com adequação, continuidade e eficiência, mas, também, de salvaguarda de um direito fundamental, já que a água é bem essencial, de primeira necessidade, fundado no princípio da dignidade humana, no direito à vida e no direito à saúde, constitucionalmente previstos.** 4. **A conduta omissiva da SANEAGO, no abastecimento de água, no Município de Corumbaíba, afronta os princípios constitucionais demonstrados e os princípios fundamentais do Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Água e Esgotamento Sanitário, além de colocar em risco a saúde pública, já que o fornecimento de água tratada é considerado necessidade básica do ser humano, e sua proteção é objetivo previsto na Lei Estadual nº 14.939/04.** (...) (TJ-GO, AI: 04415336420178090000, Rel. Marcus da Costa Ferreira, Quinta Câmara Cível, Julgado em: 14/08/2018, Publicado em: DJ de 14/08/2018). Grifos nossos.

A 1ª Turma Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também reconheceu que o fornecimento de água é um serviço público essencial e diretamente vinculado à promoção da dignidade da pessoa humana e ao direito à moradia, especialmente em ocupações urbanas consolidadas. O acórdão destacou que, embora o fornecimento de serviços públicos em áreas irregulares deva ser tratado com cautela para evitar estímulo à ocupação desordenada, não é justo penalizar os moradores humildes que não tiveram acesso a lotes regulares, principalmente quando o imóvel já se encontra em área urbana consolidada. Assim, o tribunal mitigou a postura restritiva e entendeu ser cabível a ligação do serviço de água nesses casos, reforçando a necessidade de harmonizar os princípios constitucionais, como a proteção ambiental, com os direitos fundamentais.

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RESIDÊNCIA ESTABELECIDA EM OCUPAÇÃO URBANA CONSOLIDADA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À MORADIA. APROXIMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COM O DIREITO URBANÍSTICO. PROTEÇÃO AMBIENTAL,

ADEMAIS, QUE NO CASO SE FARIA POR DEMOLIÇÃO. PROCESSUAL. (...) **O abastecimento de água é serviço público essencial. Promove a dignidade humana. Recusá-lo é censurar à pobreza aqueles que vivem nas beiradas dos núcleos urbanos, no limite da proscricção. (...) A dignidade, a moradia e o mínimo existencial são postulados superiores. O acesso à água a todos e o tratamento do respectivo esgoto, deve ser realizado em associação com o planejamento urbano. Não é justo que se censurem os humildes porque impossibilitados ao acesso a lotes regulares.** (...) (TJ-SP, *Recurso Inominado Cível: 1000344-81.2020.8.26.0577 São José dos Campos*, Rel. Rubens Hideo Arai, Colégio Recursal, Primeira Turma Recursal de Fazenda Pública, Publicado em: 25/03/2024). Grifos nossos.

Esse é o mesmo entendimento de outros tribunais brasileiros, como se observa a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA/ENERGIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LOTEAMENTO IRREGULAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. **o fornecimento/ abastecimento de água trata-se de serviço público essencial à proteção da dignidade da pessoa humana, pois, além de atender as necessidades básicas dos cidadãos, proporciona, alcance ao direito social fundamental, consistente no acesso a bens e serviços básicos que devem ser colocados à disposição do cidadão.** 2. In casu, **o fornecimento de água deve ser viabilizado, haja vista que a água é um bem essencial, indispensável à vida e à saúde humana, garantido constitucionalmente,** sendo de menor relevância a possível ocupação irregular do terreno. (...) (TJ-TO, *Agravo de Instrumento: 0012931-56.2023.8.27.2700*, Rel. Joao Rigo Guimaraes, Turmas das Câmaras Cíveis, Julgado em: 29/11/2023). Grifos nossos.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. **LIGAÇÃO DE ÁGUA EM IMÓVEL SOB OCUPAÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SERVIÇO ESSENCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** EMPRESA RÉ QUE PODERIA TER CONTEMPLADO EM SUAS REGRAS INTERNAS A POSSIBILIDADE DE LIGAÇÃO DE ÁGUA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS COMO A TRATADA NO FEITO. MAS, NÃO O FAZENDO, CONTRIBUIU COM A PROPOSITURA DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-PR, *0001351-89.2020.8.16.0194 / Curitiba*, Rel. Des. Maria Aparecida Blanco de Lima, Quarta Câmara Cível, Julgado em: 28/11/2021). Grifos nossos.

Vislumbra-se que o entendimento jurisprudencial dos tribunais brasileiros tem se consolidado no sentido de reconhecer o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário como direitos fundamentais indissociáveis da dignidade da pessoa humana, da saúde pública e do mínimo existencial. Os tribunais vêm cada vez mais afirmando que a prestação desses serviços não configura mera liberalidade

administrativa, nem pode estar subordinada exclusivamente à lógica contratual ou orçamentária, mas constitui obrigação jurídica do Estado, extensível às concessionárias e demais agentes públicos.

Nada obstante, as decisões analisadas demonstram que a intervenção judicial em políticas públicas se justifica quando há omissão ou mora do Poder Público na garantia de prestações essenciais, especialmente em contextos de vulnerabilidade social. Note-se que os tribunais apontam que a ausência desses serviços em tais territórios revela não apenas desigualdade material, mas uma forma de discriminação estrutural, e que a atuação do Poder Judiciário tem se mostrado crucial na efetivação do direito à água e ao saneamento básico como condição para o exercício pleno da cidadania.

Ante esse cenário, o enfrentamento do racismo ambiental e a promoção do direito à água exigem uma leitura contra hegemônica e principialista da Constituição, em que os princípios fundamentais sejam compreendidos não apenas como orientações abstratas, mas como normas jurídicas vinculantes.

A efetivação do direito à água, enquanto direito fundamental, depende da aplicação concreta desses princípios, que devem ser o alicerce hermenêutico e prático para a superação das desigualdades estruturais e para a construção de uma sociedade justa, solidária e ambientalmente sustentável.

2.2 A previsão do Direito de Água na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

No plano constitucional, o direito à água e ao esgotamento sanitário adquiriu status expresso de direito social fundamental apenas recentemente.

A Constituição de 1824 não tratou expressamente do tema da água. Na época, a Lei de 1º de outubro de 1828 atribuiu às Câmaras Municipais competências sobre aquedutos, chafarizes, poços, tanques e esgotamento de pântanos. O Ato Adicional de 1834 - Lei nº 16/1834 - concedeu às Assembleias Legislativas provinciais a competência para legislar sobre obras públicas e navegação, influenciando a gestão de águas. A Constituição seguinte, promulgada em 1891

também foi omissa sobre o tema, enquanto o Código Civil de 1916 dedicou diversos artigos sobre as águas. (ANTUNES, 2023).

A Constituição de 1934 foi pioneira ao tratar diretamente sobre o tema, inserindo as águas no contexto do desenvolvimento econômico e determinando a propriedade pública das quedas d'água. As Constituições seguintes, datadas em 1937, 1946, 1967 e 1969 mantiveram a dominialidade pública das águas, apenas reforçando a competência federal para legislar sobre o tema (ANTUNES, 2023).

A Constituição da República de 1988 dispõe, em seu artigo 20, inciso III, que são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água situados em terrenos de sua propriedade, bem como aqueles que banhem mais de um Estado, sirvam de limite com nações estrangeiras ou se estendam a território internacional. O art. 26 atribui aos Estados as águas superficiais ou subterrâneas em seus domínios, ressalvadas as exceções, enquanto seu art. 176 voltou-se a tratar da exploração econômica das águas e dos potenciais de energia hidráulica. (ANTUNES, 2023).

Não somente, a Constituição de 1988 delimitou ainda as competências federativas sobre saneamento. Conforme a previsão do seu art. 23, inc. IX, é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”.

Já o art. 30, inc. V, atribui aos Municípios a competência para “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local”, no qual se incluem os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

Ainda, determina que a União possui competência para legislar sobre águas, vide o art. 22, inc. IV e editar normas gerais de saneamento, bem como estabelecer diretrizes nacionais para o setor, na forma do art. 21, inc. XX. Em razão desse arranjo, o modelo brasileiro combina a prestação local - geralmente municipal ou delegada a companhias estaduais - com uma normatização geral em nível federal, respeitando-se também a competência dos Estados para assuntos regionais de recursos hídricos, como preveem os art. 26, I, e 25, §1º, da CF.

Ainda que não possuam previsão expressa no texto constitucional, o direito à água e ao esgotamento sanitário encontram respaldo em diversos fundamentos jurídicos identificados pela doutrina brasileira, os quais permitem seu reconhecimento como direitos fundamentais implícitos. A teoria autônoma defende que esse direito estaria implícito no texto constitucional, em razão da água ser um elemento essencial para a vida humana.

Ainda que o acesso à água e ao esgotamento sanitário não figure, por ora, como direito fundamental expresso de forma autônoma na Constituição, sua prestação está intrinsecamente vinculada a diversos dispositivos constitucionais, como o caput do artigo 5º (direitos à vida e à igualdade), o artigo 196 (direito à saúde) e o artigo 225 (direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado).

Tais dispositivos impõem ao Estado o dever de formular e implementar políticas públicas que assegurem o fornecimento de água potável e a adequada destinação dos resíduos sanitários, sob pena de violação a direitos fundamentais conexos, como a saúde coletiva e a dignidade da pessoa humana.

Importante destacar que que tramita até a presente no Congresso Nacional a PEC nº 6/2021- proposta que teve origem no Senado como PEC 4/2018 - que visa inserir expressamente o direito à água potável e ao saneamento básico entre os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal. Essa proposta representa um importante avanço normativo no reconhecimento formal desse direito como cláusula pétrea, e visa assegurar a sua plena justiciabilidade e a vinculação estatal quanto à sua efetivação. A consolidação desse regime normativo reflete a evolução do direito à água de um bem patrimonial para um direito fundamental.

Apesar da ausência de reconhecimento formal desse direito, seus aspectos materiais, como sua indispensabilidade para a sobrevivência humana, são suficientes para sua categorização enquanto direito fundamental. O próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu esse direito de forma autônoma:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO ESSENCIAL. DIREITO HUMANO À ÁGUA. DEMORA EXCESSIVA NO REABASTECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO SEM PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. 5 ANOS. ART. 27 DO CDC. (...) **A água é o ponto de partida,**

é a essência de toda vida, sendo, portanto, um direito humano básico, o qual deve receber especial atenção por parte daqueles que possuem o mister de fornecê-la à população. (...). 10. Recurso Especial não provido (STJ, *REsp*: 1629505 SE 2016/0122207-9, Rel. Min. Herman Benjamin, T2 - Segunda Turma, Julgado em: 13/12/2016, Publicado em: DJe 19/12/2016).

Portanto, o direito à água e ao esgotamento sanitário deriva diretamente do direito à vida (art. 5, *caput*) e do direito à saúde (art. 6) da Constituição da República. O reconhecimento constitucional do acesso à água potável como componente indispensável à existência digna impõe ao Estado o dever de formular políticas públicas integradas, com enfoque social, ambiental e territorial, garantindo o acesso universal, equitativo e sustentável a esse bem essencial à vida.

2.3 O Código de Águas de 1934

O Código de Águas de 1934 - Decreto nº 24.643/1934 (em grande parte revogado) - foi um importante marco regulatório, enquanto primeiro diploma legal que possibilitou ao Poder Público disciplinar o aproveitamento industrial das águas e, de modo especial, o aproveitamento e exploração da energia hidráulica.

A norma foi originalmente editada sob a forma de decreto, em razão de ter sido expedida pelo Governo Provisório instaurado após a Revolução de 1930. Por força dos sucessivos processos de recepção constitucional, o referido diploma passou a ser qualificado como decreto em sua forma, mas revestido de conteúdo material de lei ordinária.

O Código de Águas foi responsável por formular conceitos fundamentais como águas públicas, comuns e particulares, regulou o regime dominial, o uso econômico e o aproveitamento energético dos recursos hídricos. Concomitantemente, consagrou a concepção das águas como bem de uso coletivo, destinado ao interesse público e sujeito à intervenção estatal.

O Decreto nº 24.643/1934 é dividido em duas partes, sendo uma primeira que trata das águas em geral e de seu domínio, estabelecendo as normas fundamentais do que podemos chamar de Direito das Águas; e a segunda que trata do aproveitamento dos potenciais hidráulicos e estabelece uma disciplina para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. O texto do decreto possui um conceito essencialmente privatista e de tutela da atividade econômica, com

pouca ou nenhuma preocupação preservacionista ou humanista. Para o Código de 1934, as águas são públicas, comuns e particulares, conforme prevê seu artigo inaugural (MILARÉ, 2020).

As águas públicas eram classificadas em duas subcategorias: (i) de uso comum, ou seja, mares territoriais, rios navegáveis, nascentes significativas, reservatórios públicos; e (ii) dominicais, que corresponde àquelas situadas em terrenos públicos e que não se enquadrarem na categoria anterior. As águas comuns correspondiam às correntes não navegáveis, enquanto as águas particulares eram aquelas contidas em terrenos privados e que não fossem classificadas como públicas ou comuns (ANTUNES, 2023, p. 473).

Quanto ao domínio, o Código estabelecia que as águas seriam federais, estaduais ou municipais conforme sua localização e abrangência territorial. Com base em decretos posteriores – como o Decreto-lei nº 852/1938 e o Decreto-lei nº 2.281/1940 –, a definição de águas públicas ampliada, assim passando a considerar como públicas todas as águas de rios e lagos que, mesmo em parte de seu curso, fossem navegáveis ou fluviáveis por qualquer tipo de embarcação, ainda que apenas por jangadas em trechos limitados (ANTUNES, 2023, p. 473).

Sob a égide do Código de Águas, a gestão hídrica tinha por foco principal a quantidade de água, desconsiderando a dimensão qualitativa. A governança das águas era, essencialmente, uma função de regulação do seu uso econômico, voltada sobretudo à geração de energia elétrica e ao abastecimento agrícola, sem compromisso explícito com a integridade ecológica dos corpos hídricos. (MILARÉ, 2020).

Apenas a partir da década de 1970, em resposta aos efeitos da crescente industrialização e da poluição urbana, iniciou-se uma inflexão normativa que culminou com um movimento dos Estados - como foi o caso do Rio de Janeiro e São Paulo - de adotarem legislações próprias voltadas ao controle da poluição hídrica, do ar e do solo, assumindo o protagonismo na regulação da qualidade da água — independentemente do domínio federativo dos recursos (MILARÉ, 2020).

No Código de Águas, havia sobre as chamadas “águas nocivas” em seus artigos 109 a 116. Tais dispositivos proibiam a poluição das águas com prejuízo a terceiros (art. 109), mas admitiam, de modo revelador do paradigma

instrumentalista da época, que a água fosse “inquinada” por interesse relevante da agricultura ou da indústria, desde que houvesse autorização administrativa e indenização aos prejudicados (art. 111). A preocupação normativa, portanto, não recaía sobre o ambiente ou a água como bem em si, mas sobre os danos patrimoniais causados a outros usuários (MILARÉ, 2020).

Contudo, esse cenário mudou com a promulgação da Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente. A definição legal de “recursos ambientais” no art. 3º, V, da referida lei, inclui expressamente as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o que evidencia a centralidade da água para a proteção ambiental integrada. Essa lei foi também responsável por criar o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e estabeleceu que o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) é o órgão competente para definir normas e padrões de controle da qualidade ambiental (MILARÉ, 2020).

No exercício dessa competência normativa, o CONAMA editou a Resolução nº 20/1986, sendo a primeira a instituir um modelo nacional de enquadramento da qualidade das águas por classe de uso preponderante. Posteriormente, essa resolução foi revogada e substancialmente ampliada pela Resolução CONAMA nº 357/2005, que atualmente regula os padrões de lançamento de efluentes, define as categorias dos corpos d’água e estabelece as diretrizes para sua proteção e recuperação. A partir daí, consolidou-se a gestão da qualidade da água como pilar da política hídrica brasileira, dialogando com os princípios da Lei nº 9.433/1997 e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no campo do direito ambiental (MILARÉ, 2020).

Entretanto, há uma grave incompatibilidade entre o sistema dominial do Código de 1934 e os preceitos constitucionais e civis vigentes.

O Código Civil de 2002, em seu art. 99, considera bens públicos aqueles de uso comum do povo, de uso especial e os dominicais. Esse dispositivo é similar ao previsto no Código Civil de 1916, anterior ao Código de Águas. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu nova base jurídica para o domínio dos recursos hídricos. Desde então, todas as águas passaram a ser consideradas públicas, inclusive as subterrâneas, vide o art. 20, III e art. 26, II, da CRFB/88 (MILARÉ, 2020).

A partir disso, extinguiu-se a figura das águas comuns e particulares para fins dominiais. Os antigos titulares de corpos hídricos particulares passaram a ser apenas detentores de direito de uso, condicionado à obtenção de outorga conforme previsto na Lei nº 9.433/1997. A convivência entre normas que classificam as águas em três tipos - públicas, comuns e particulares - e uma Constituição que afirma serem todas as águas bens públicos revela uma incoerência sistêmica (MILARÉ, 2020).

Em decorrência de toda essa mudança, a doutrina reconhece que o Código de Águas se encontra em situação análoga à do antigo Código Comercial de 1850, isto é, parcialmente vigente apenas em dispositivos pontuais não incompatíveis com a ordem constitucional atual. Conforme o princípio da *lex posterior derogat priori*, muitas das disposições do Código de Águas devem ser consideradas ultrapassadas pelas legislações posteriores. Diante disso, por ocasião do caso concreto, é de boa cautela que o Código de 1934 seja aplicado apenas subsidiariamente e “em último caso”, na hipótese de ausência absoluta de normas mais compatíveis e recentes (MILARÉ, 2020).

De todo modo, alguns conceitos estabelecidos no Código de Águas seguem relevantes para o direito ambiental e administrativo. Dentre eles, podemos citar os conceitos de álveo (superfície coberta pelas águas em seu curso natural), margem (terreno ordinariamente enxuto contíguo ao álveo), nascente, águas pluviais, lago, lagoa e bacia hidrográfica. São elementos fundamentais para a aplicação da legislação ambiental, inclusive para a definição de áreas de preservação permanente, como previsto no antigo Código Florestal - Lei nº 4.771/1965 - e, atualmente, na Lei nº 12.651/2012 (MILARÉ, 2020).

Por conseguinte, a Lei nº 9.433/1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, consolidou essa nova perspectiva jurídica, que foi, em vários sentidos, um “divisor de águas”, ao introduzir critérios indiscutivelmente renovadores, com a apresentação de conceitos menos “privatistas”. Ela consagra os princípios da gestão descentralizada e participativa, do uso múltiplo das águas e da cobrança pelo uso como instrumento de racionalização e proteção.

Avulta-se que a referida superação do modelo dominial tripartido do Código de Águas pelo regime constitucional atual e pela Política Nacional de Recursos

Hídricos demonstra um avanço normativo importante, alinhado ao paradigma do uso racional, sustentável e democrático da água como bem público essencial à vida (MILARÉ, 2020).

2.4 Política Nacional de Recursos Hídricos

No âmbito infraconstitucional, a Política Nacional de Recursos Hídricos - Lei nº 9.433/1997 - estabelece que a água é um bem público dotado de valor econômico e assegura prioridade do uso para consumo humano em situações de escassez. Essa lei criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e introduziu instrumentos como a outorga e a cobrança pelo uso da água, visando garantir a sustentabilidade hídrica para o abastecimento presente e futuro.

Nas palavras do jurista Édis Milaré:

O gerenciamento dos recursos hídricos se refere ao patrimônio ambiental água, que, por sua vez, possui uma característica bastante peculiar: é a base estrutural da vida tal como a conhecemos, ou seja, é por excelência o recurso ambiental primário (MILARÉ, 2020).

Na sua concepção, a Política Nacional de Recursos Hídricos deve possuir quatro premissas, são elas (i) considerar que ela é responsável por regulamentar o elemento estrutural do meio ambiente ou o recurso ambiental primário; (ii) considerar que se refere, acima de tudo, ao exercício da dignidade da pessoa; (iii) considerar que integra um sistema harmônico e organizado de tutela ambiental, partindo de um Direito Ambiental Constitucional; e (iv) considerar as necessidades sociais e as exigências do bem comum (MILARÉ, 2020).

Esta legislação estabeleceu, no seu art. 1º e incisos, princípios fundamentais que orientam o gerenciamento integrado e descentralizado das águas, a saber: (1) a água é bem de domínio público; (2) é recurso natural limitado, com valor econômico; (3) seu uso prioritário é o consumo humano em situações de escassez; (4) a gestão deve promover o uso múltiplo; (5) a bacia hidrográfica é a unidade de planejamento; (6) a gestão deve ser descentralizada e participativa, envolvendo o Poder Público, os usuários e a sociedade civil organizada (ANTUNES, 2023, p. 475).

Entre os instrumentos da PNRH, destacam-se: (i) os planos de recursos hídricos; (ii) o enquadramento dos corpos d'água em classes de uso preponderante; (iii) a outorga de direito de uso dos recursos hídricos; (iv) a cobrança pelo uso da água; (v) a compensação a municípios; e (vi) o sistema de informações sobre recursos hídricos (art. 5º) (ANTUNES, 2023, p. 475).

Dentre esses, a outorga e a cobrança são mecanismos centrais do novo regime. Antes da PNRH, a apropriação da água era mais privatista, gerando benefícios econômicos exclusivos para determinados usuários, enquanto os custos ecológicos e sociais recaíam sobre a coletividade. Conforme aponta Paulo de Bessa Antunes, o artigo 11 da Lei nº 9.433/1997 confere à outorga o objetivo de assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água, permitindo ao Estado regular o acesso e a preservação dos corpos hídricos (ANTUNES, 2023, p. 475).

Os Planos de Recursos Hídricos, por sua vez, constituem diretrizes de longo prazo que orientam a gestão integrada da água e devem contemplar, entre outros elementos, o diagnóstico da situação atual, o balanço entre disponibilidade e demanda, metas de racionalização e ações para preservação e recuperação da qualidade hídrica.

Nada obstante, para fortalecer a implementação da política, a Lei nº 9.984/2000 criou a Agência Nacional de Águas (ANA), órgão federal vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, responsável por executar, regular e monitorar a política hídrica em escala nacional. Sua estrutura administrativa é regulamentada pelo Decreto Nº 10.639/2021.

2.5 Lei Nacional de Saneamento Básico e o Novo Marco do Saneamento

Outro importante diploma normativo sobre a tutela e a exploração do recurso ambiental é a Lei Federal nº 11.445/2007, conhecida como a Lei Nacional de Saneamento Básico, recentemente atualizada pela Lei nº 14.026/2020 - o Novo Marco Legal do Saneamento.

A lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e a política federal do setor, conceituando serviços e fixando princípios fundamentais. Dentre

esses princípios destacam-se a universalização do acesso, ou seja, a ampliação progressiva dos serviços a todos - sem qualquer preconceito - e a integralidade das ações, de modo a atender às necessidades da população em todas as atividades de saneamento.

O art. 2º da lei aborda os princípios fundamentais que regem a prestação dos serviços, destacando-se: a universalização do acesso, a segurança, a regularidade e a qualidade, a eficiência econômico-financeira, a transparência nas ações, o controle social, a sustentabilidade ambiental e a modicidade tarifária, esta última visando garantir que as tarifas sejam compatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários em situação de vulnerabilidade.

Nos termos do art. 3º, inciso I, a lei define o saneamento básico como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais relativos a quatro componentes: (i) abastecimento de água potável, (ii) esgotamento sanitário, (iii) manejo de resíduos sólidos, e (iv) drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

O acesso universal ao saneamento básico constitui elemento essencial à concretização do direito à água, à dignidade humana e à saúde pública. Nesse sentido, a legislação foi substancialmente modificada pela Lei nº 14.026/2020, conhecida como o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, cujo objetivo primordial é alcançar a universalização dos serviços até 2033, com as seguintes metas quantitativas: 99% da população atendida com água potável e 90% com coleta e tratamento de esgoto.

Para alcançar tais objetivos, a nova legislação introduziu alterações estruturais, dentre as quais se destacam: (i) a obrigatoriedade de licitação pública para a celebração de novos contratos de concessão ou prestação de serviços, restringindo os contratos de programa celebrados diretamente com empresas estatais, de modo a ampliar a concorrência e atrair investimentos da iniciativa privada; (ii) a criação de mecanismos de regionalização dos serviços, permitindo a formação de blocos de municípios com vistas a viabilizar ganhos de escala, eficiência operacional e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, conforme regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.588/2020, posteriormente atualizado pelo Decreto nº 11.599/2023; e (iii) o fortalecimento da regulação setorial, com o reconhecimento da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) como

entidade responsável pela elaboração de Normas de Referência, voltadas à padronização e à harmonização da atuação das agências reguladoras infranacionais, promovendo maior segurança jurídica, previsibilidade e transparência no setor.

Ademais, o texto legal atualiza importantes conceitos, como o de núcleo urbano informal e núcleo urbano informal consolidado, essenciais para o planejamento territorial e a inclusão de áreas marginalizadas nas políticas públicas de saneamento.

O art. 3º, incisos III, XI e XII da Lei nº 11.445/2007 (com redação dada pelo Novo Marco) define o primeiro como a área clandestina, irregular ou que, embora obediente à legislação vigente à época de sua ocupação, não logrou regularização fundiária. Já o segundo refere-se à ocupação cuja reversão seja difícil, considerando critérios técnicos como o tempo de permanência, as características urbanísticas e a presença de infraestrutura pública.

A efetividade da Lei nº 11.445/2007 e de sua atualização pelo Novo Marco Legal do Saneamento é, portanto, um dos principais instrumentos para viabilizar o direito à água em sua dimensão material, em especial no que tange ao acesso equitativo e à superação da exclusão socioespacial que marca grande parte dos territórios urbanos periféricos brasileiros.

CAPÍTULO 3 - O RACISMO AMBIENTAL: MECANISMO DE EXCLUSÃO NO ACESSO À ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

3.1 Origem e definição do conceito

O termo racismo ambiental surgiu em meio a protestos contra depósitos de resíduos tóxicos no condado de Warren, Carolina do Norte, Estados Unidos, onde a maioria da população era negra.

O conceito foi criado pelo Dr. Benjamin Franklin Chavis Jr., químico, reverendo e liderança do movimento dos direitos civis dos negros nos Estados Unidos, que, no ano de 1981 cunhou o termo a partir de suas pesquisas entre a relação de resíduos tóxicos e a população negra norte-americana.

Segundo ele, Racismo Ambiental é a discriminação racial no direcionamento deliberado de comunidades étnicas e minoritárias para exposição a locais e instalações de resíduos tóxicos e perigosos, juntamente com a exclusão sistemática de minorias na formulação, aplicação e remediação de políticas ambientais. Nas suas palavras:

Racismo é preconceito racial somado ao poder. Racismo é o uso intencional ou não intencional do poder para isolar, separar e explorar outras pessoas. Esse uso do poder baseia-se em uma crença na superioridade da origem racial, identidade ou características raciais supostamente superiores. O racismo confere certos privilégios ao grupo dominante e defende esse grupo, o que, por sua vez, sustenta e perpetua o racismo. Tanto de forma consciente quanto inconsciente, o racismo é reforçado e mantido pelas instituições legais, culturais, religiosas, educacionais, econômicas, políticas, ambientais e militares das sociedades. O racismo é mais do que apenas uma atitude pessoal; é a forma institucionalizada dessa atitude. (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1987, p. IX – X. Tradução nossa).

O sociólogo norte-americano Robert Bullard se tornou um dos primeiros teóricos a se aprofundar sobre o tema e investigar como a poluição e a degradação ambiental afetam desproporcionalmente as comunidades negras e pobres. Durante quatro décadas ele dedicou-se a analisar a interseção entre racismo e capitalismo –

ou, em outras palavras, a articulação entre a exploração de classes e a opressão racial – como fatores estruturantes da degradação ambiental seletiva.

Para Bullard, o racismo ambiental não é um fenômeno isolado, mas parte integrante das lógicas econômicas e políticas que marginalizam determinadas populações e perpetuam a injustiça socioambiental.

No ano de 1993, Bullard organizou a obra “*Confronting Environmental Racism: Voices from the Grassroots*”, cujo prefácio foi redigido por Benjamin Chavis Jr., que destacou a relevância do enfrentamento ao racismo e à injustiça ambiental, ressaltando que tais problemas não se limitam aos Estados Unidos, mas configuram uma questão global.

A obra manifesta especial preocupação com a situação dos países em desenvolvimento, alertando que, à medida que os movimentos antirracistas e ambientais conquistassem avanços nos Estados Unidos, haveria uma tendência de deslocamento dos passivos ambientais e rejeitos tóxicos para os países do chamado Terceiro Mundo. Essa dinâmica ocorreria devido à fragilidade legislativa e à vulnerabilidade econômica dessas nações, o que acabaria por torná-las depósitos de resíduos industriais e outros subprodutos poluentes oriundos das atividades econômicas do Norte global (PACHECO; FAUSTINO, 2013, p. 87).

No texto “*Environment and Morality: Confronting Environmental Racism in the United States*”, Bullard define racismo ambiental como um sistema institucionalizado em que práticas, políticas e decisões afetam mais negativamente as populações racializadas, especialmente em termos de exposição a resíduos tóxicos e condições insalubres de vida. Ele concluiu que comunidades afro-americanas, latinas e indígenas estão frequentemente localizadas próximas a indústrias poluentes, aterros sanitários ou depósitos de resíduos perigosos, fenômeno que ele chama de “zonas de sacrifício”:

O racismo ambiental refere-se a qualquer política, prática ou diretiva ambiental que afete ou coloque em desvantagem de forma diferenciada (intencional ou não) indivíduos, grupos ou comunidades com base na raça ou na cor (Bullard 1993a). O racismo ambiental é reforçado pelas instituições governamentais, jurídicas, econômicas, políticas e militares. Este tipo de racismo combina-se com políticas públicas e práticas industriais para proporcionar benefícios aos países do Norte e transferir os custos para os países do Sul (BULLARD, 2004, p. 3). Tradução nossa.

Destarte, o racismo ambiental, segundo Bullard, reflete a segregação racial que ainda estrutura o espaço urbano nos Estados Unidos e em muitas partes do mundo, e explora como as políticas públicas e as decisões empresariais nos Estados Unidos perpetuam o racismo ambiental – assim, destaca exemplos como o Cancer Alley na Louisiana, onde as comunidades afro-americanas enfrentam taxas elevadas de câncer devido à poluição industrial. Reitera, então, o papel das corporações multinacionais, que transferem a produção de resíduos perigosos para países em desenvolvimento, criando um sistema global de exploração ambiental. De tal modo, entende que o racismo ambiental é uma forma moderna de discriminação institucionalizada, que resulta da falta de regulação e da vulnerabilidade política das comunidades de cor. (PACHECO; FAUSTINO, 2013, p. 87).

No contexto brasileiro, a autora Tânia Pacheco sustenta que o racismo ambiental se configura como a convergência de injustiças sociais e ambientais que incidem de maneira sistemática e desproporcional sobre grupos étnicos e populações historicamente vulnerabilizadas. Segundo ela, o Racismo Ambiental não se configura apenas através de ações que tenham uma intenção racista, mas, igualmente, através de ações que tenham impacto “racial”, não obstante a intenção que lhes tenha dado origem.

Está presente na forma como tratamos os nossos povos indígenas. Está presente na maneira como ‘descartamos’ populações tradicionais – ribeirinhos, quebradeiras de coco, geraizeiros, marisqueiros, extrativistas, caiçaras e, em alguns casos, até mesmo pequenos agricultores familiares. Está presente no tratamento que damos, no Sul/Sudeste principalmente, aos brancos pobres cearenses, paraibanos, maranhenses... Aos “cabeças-chatas” hoje em geral, no dizer preconceituoso de muitos, que deixam suas terras em busca de trabalho e encontram ainda mais miséria, tratados como mão-de-obra facilmente substituível que, se cair da construção, corre ainda o risco de ‘morrer na contramão atrapalhando o tráfego’ (PACHECO, 2008).

Malcom Ferdinand, por sua vez, em sua obra “Uma Ecologia Decolonial: pensar a partir do mundo caribenho”, adota uma abordagem histórica e filosófica ao discutir o conceito de racismo ambiental. Ele traça a origem desse fenômeno no contexto do colonialismo europeu, argumentando que a exploração ambiental contemporânea é uma continuidade do sistema colonial.

Na sua visão, historicamente os recursos naturais eram elementos vistos como algo a ser conquistado e domesticado pelos grupos dominantes, para que fosse um fator da civilização humana. Ao trazer isso, Ferdinand expõe diferenças entre as terras “habitadas”, as “habitações” - como as casas dos colonizadores escravagistas nas imediações das plantações foram chamadas - e o “habitante”. (FERDINAND, 2022)

Nas suas palavras, “o habitar colonial apoiou-se num conjunto de ações que determinam as fronteiras entre os que habitam e os que não habitam”, fazendo uma excelente analogia para o racismo ambiental. (FERDINAND, 2022)

Para ele, a exploração colonial da terra e dos corpos das populações escravizadas criou as condições para a degradação ambiental contemporânea. Ele aponta que o navio negreiro é uma metáfora poderosa para a modernidade colonial, representando tanto a exploração ambiental quanto a desumanização das populações negras.

Com isso, Ferdinand argumenta que a degradação ambiental está inextricavelmente ligada à violência colonial e ao racismo, uma vez que o sistema de plantation explorava não apenas a terra, mas também as pessoas que nela viviam e trabalhavam. Nesse contexto, as comunidades racializadas, além de sofrerem os efeitos materiais e simbólicos da dominação sobre seus corpos e territórios, foram sistematicamente excluídas dos debates e formulações das políticas ambientais, permanecendo à margem das decisões que afetam diretamente suas condições de existência. (FERDINAND, 2022)

O termo Racismo Ambiental, então, ambiental consiste em uma forma de desigualdade socioambiental que afeta principalmente as comunidades marginalizadas. Refere-se ao impacto desproporcional de práticas ambientais danosas sobre comunidades racializadas e marginalizadas.

No Brasil, nas cidades e centros urbanos, o racismo ambiental tem um impacto significativo na população que vive em favelas e periferias onde historicamente tem uma maioria da população preta. As favelas especificamente sofrem diariamente e constantemente os impactos negativos da degradação ambiental e da falta de acesso a recursos naturais e serviços ambientais, enquanto

as populações mais privilegiadas usufruem de uma maior proteção ambiental e melhores condições de vida.

Destarte, o atual cenário socioeconômico brasileiro é marcado por uma extensa e institucional desigualdade socioambiental. Nas favelas, observa-se um total apagão dos direitos fundamentais em razão da ausência de serviços públicos essenciais de qualidade. A luta contra esse racismo ambiental requer, primeiramente, a defesa dos direitos humanos e ambientais e a valorização do conhecimento e da experiência das comunidades afetadas.

3.2 Conceito de Favela

No Brasil, a denominação “favela” surgiu no final do século XIX, associado aos processos de migração interna e à precariedade habitacional enfrentada por populações negras e pobres no período pós-abolição da escravidão.

A história do surgimento das Favelas remonta ao clássico da literatura brasileira “Os Sertões”, onde Euclides da Cunha descreve o cenário em que se assentaram os seguidores de Antônio Conselheiro durante a Guerra de Canudos, em 1897. Ao falar do local onde os fiéis estavam reunidos, ele menciona uma planta típica da região, de nome “favela”, que se tornaria, anos mais tarde, um termo carregado de significado social no contexto urbano do Brasil. (CUNHA, 2003).

O termo aparece então pela primeira vez no Rio de Janeiro, ligado à ocupação do Morro da Providência, popularmente denominado de Morro da Favela, pelos soldados que retornaram da campanha de Canudos, se instalaram e apelidaram o local de “favela”, dando origem ao termo usado hoje para designar comunidades urbanas caracterizadas por habitação precária e marginalização social.

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Cidade de 2001- Lei nº 10.257 de 10/07/2001 - não contemplam uma definição de favela. O Estatuto da Cidade limita-se a utilizar o termo “assentamento urbano irregular” que abarca, além da favela, outros tipos de assentamentos, a exemplos de loteamentos irregulares e clandestinos.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no Censo Demográfico de 1991, visando identificar, de forma padronizada, as áreas urbanas

caracterizadas por moradias precárias, dispostas de forma desordenada, e frequentemente situadas em terrenos de propriedade pública ou privada ocupados irregularmente, cunhou o termo “aglomerado subnormal”. Segundo o próprio IBGE:

Aglomerados subnormais são definidos como o conjunto constituído por 51 ou mais unidades habitacionais carentes, dispostas de forma desordenada e densa, em terrenos de propriedade alheia (pública ou particular), e que, em sua maioria, carecem de serviços públicos essenciais (IBGE, 2011).

A partir do Censo Demográfico de 2010, o IBGE passou a tratar os “aglomerados subnormais” como um recorte territorial intramunicipal específico. Assim, a definição foi mantida, mas com maior detalhamento: tratava-se de áreas predominantemente irregulares, com urbanização precária, situadas em terrenos alheios, com alta densidade de moradias e carentes de serviços públicos essenciais (IBGE, 2011).

O Censo Demográfico de 2022, por outro lado, marcou uma importante mudança de abordagem. Em 2024, o IBGE anunciou oficialmente a substituição da expressão “aglomerado subnormal” por “favelas e comunidades urbanas”, como resultado de um processo de revisão crítica e diálogo com movimentos sociais, especialistas e órgãos públicos. De acordo com o IBGE, a alteração não implicou mudanças nos critérios técnicos de identificação das áreas, elas continuaram com o mesmo significado, mas a nova nomenclatura buscou enfatizar o reconhecimento de direitos e o respeito à identidade dessas populações (IBGE, 2024).

3.3 Racismo ambiental e o desdobramento do racismo estrutural: a seletividade da degradação ambiental

O racismo ambiental, não deve ser compreendido de maneira isolada como um mero conjunto de práticas discriminatórias que afetam determinados grupos em situações específicas de degradação ambiental. Pelo contrário, ele constitui uma expressão concreta do racismo estrutural que permeia o tecido jurídico, social, econômico e político da sociedade brasileira.

Como bem define o advogado e filósofo Silvio Luiz de Almeida, o racismo “fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de

desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea” (ALMEIDA, 2019, p. 20).

Igualmente, ele afirma que o racismo estrutural é:

Uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam (ALMEIDA, 2019, p. 32).

O advogado sustenta que não é possível compreender o racismo sem pensar seu funcionamento a partir das estruturas estatais. Isso porque, é por meio do Estado que se opera com a classificação e divisão de pessoas (ALMEIDA, 2019, p. 20).

Nesse esteio, ele afirma que a ideologia nacionalista se apresenta como funcional à tentativa de reconstruir uma identidade comum, numa tentativa de apagar os conflitos entre os diferentes grupos/classes e as contradições do sistema capitalista, o qual, ao longo do tempo, sofisticou suas estratégias e técnicas de reprodução (ALMEIDA, 2019, p. 20).

À título exemplificativo, Almeida aponta os limites da representatividade em instituições majoritariamente compostas por pessoas brancas; o exercício disciplinar e regulamentador da vida ou de sua suspensão; e a reprodução de um sistema burocrático mortífero, que se diz exceção, mas que estabelece como política o aniquilamento da população negra brasileira (ALMEIDA, 2019, p. 39).

Sem nada fazer, toda instituição irá se tornar uma correia de transmissão de privilégios e violências racistas e sexistas. De tal modo que, se o racismo é inerente à ordem social, a única forma de uma instituição combatê-lo é por meio da implementação de práticas antirracistas efetivas (ALMEIDA, 2019, p. 39).

O sociólogo e filósofo polonês Zygmunt Bauman estabeleceu um paralelo afirmando que, na modernidade, o racismo é uma ‘demanda’:

Como concepção de mundo e, mais importante, como instrumento efetivo de prática política, o racismo é impensável sem o avanço da ciência moderna, da tecnologia moderna e das formas modernas de poder estatal. Como tal, o racismo é estritamente um produto moderno. A modernidade tornou possível o racismo. Também criou uma demanda de racismo; uma era que declarava o ganho a única medida do valor humano precisava de uma teoria da imputação para redimir as preocupações com o traçado e a guarda de fronteiras nas novas condições em que cruzar fronteiras era mais fácil do que jamais fora. O racismo, em suma, é uma

arma inteiramente nova usada na condução de batalhas pré-modernas ou pelo menos não exclusivamente modernas (BAUMAN, 1993, p. 83).

Ante isso, observa-se que a desigualdade se manifesta em todas as esferas da vida, enquanto também se projeta sobre a distribuição dos recursos ambientais, a localização dos impactos da degradação e a exclusão de comunidades racializadas do acesso a direitos fundamentais, como a água, o saneamento e a terra. O fenômeno do racismo ambiental revela a seletividade da degradação ambiental, que não é um acaso ou um efeito colateral das políticas de desenvolvimento, mas um produto direto das estruturas de poder racializadas.

No Brasil - e no mundo – a realidade é frequente exposição, de modo desproporcional, de favelas, assim como de comunidades indígenas, quilombolas e periféricas, à riscos ambientais.

As favelas enfrentam dificuldades significativas relacionadas à exposição a riscos ambientais, à falta de acesso a recursos naturais e serviços básicos, além de enfrentarem desafios na participação em processos de tomada de decisão que afetam seu ambiente – isso é, quando não são impossibilitados de contribuir nas escolhas ao seu entorno. É o caso, por exemplo, de construir aterros sanitários e indústrias poluentes próximo a esses locais, que muitas das vezes acaba por gerar problemas à saúde e qualidade de vida dos moradores dos arredores.

Observa-se também que as favelas sofrem mais com problemas de enchentes, deslizamentos e desastres causados por grandes empreendimentos. Isso revela um reflexo do racismo estrutural – e, conseqüentemente, ambiental - que organiza o espaço urbano, a economia e a própria ação do Estado com base na cor da pele e condição financeira da população. Mesmo na ausência de uma intenção discriminatória explícita, bem como defende Tania Pacheco, a degradação ambiental se torna uma ferramenta de exclusão e opressão racial.

O Direito, portanto, desempenha um papel ambíguo nesse contexto: ora como instrumento de perpetuação das desigualdades estruturais, ora como ferramenta de resistência e transformação social.

A Constituição Federal de 1988 consagra uma série de direitos fundamentais que, em tese, deveriam impedir a perpetuação do racismo ambiental, como o direito à igualdade (art. 5º, caput), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), à função

socioambiental da propriedade (art. 5º, XXIII, e art. 170, III) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225).

No entanto, a efetividade desses direitos é limitada por diversas barreiras estruturais: a omissão do Estado na implementação de políticas públicas nas favelas, a ausência de mecanismos eficazes de reparação, a morosidade judicial e a falta de uma hermenêutica antirracista nas decisões judiciais.

Em uma análise ao tratamento dos tribunais sobre o tema, destaca-se a decisão paradigmática da 30ª Câmara de Direito Privado do Estado de São Paulo, que entendeu que o fornecimento de água é serviço público essencial, cuja negativa afronta a dignidade humana e à saúde pública.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA – FORNECIMENTO DE ÁGUA – SERVIÇO ESSENCIAL I – **O saneamento básico se caracteriza como um dos mais importantes aspectos da saúde mundial, razão pela qual toda população tem direito a ter acesso aos serviços de água e esgoto, essenciais para garantia da dignidade da pessoa humana**, especialmente, um lar que abriga idosos, como o caso do agravado: II - Considerando o **caráter essencial do serviço garantido constitucionalmente**, não existe fundamento legal que impeça o fornecimento de água potável, condicionado à contraprestação, o que, ao menos, em análise sumária, a agravante não forneceu os meios necessários para o adimplemento das faturas. RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-SP, AI: 22168100320218260000 SP 2216810-03.2021.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, Trigesima Câmara de Direito Privado, Julgado em: 28/10/2021, Publicado em: 28/10/2021).

Do ponto de vista jurídico, é necessário incorporar a teoria da discriminação indireta, amplamente reconhecida no direito internacional dos direitos humanos. Essa teoria estabelece que normas, políticas ou práticas aparentemente neutras podem ter impactos discriminatórios quando afetam desproporcionalmente certos grupos.

Isto é, configura-se como discriminação a adoção de medidas estatais ou privadas que, embora apresentem aparência de neutralidade, produzem, na prática, impactos adversos desproporcionais sobre determinados grupos vulnerabilizados. Diante disso, a ausência de políticas públicas de saneamento básico em favelas, por exemplo, constitui uma forma indireta de discriminação racial, violando os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade.

Além disso, o princípio da inversão do ônus da prova, consagrado no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII) pode ser aplicável por analogia a casos de racismo estrutural, enquanto um instrumento jurídico valioso para exigir que o Estado e as empresas justifiquem suas decisões e demonstrem a ausência de impactos discriminatórios em suas políticas ambientais.

Filosoficamente, o racismo ambiental representa uma afronta à ética kantiana da dignidade humana, segundo a qual “o homem – e, de uma maneira geral, todo o ser racional – existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade” (KANT, 2003, p. 58).

Tratar o outro como fim significa reconhecer a sua inerente humanidade, pois “o homem não é uma coisa; não é, portanto, um objeto passível de ser utilizado como simples meio, mas, pelo contrário, deve ser considerado sempre e em todas as suas ações como fim em si mesmo” (KANT, 2003, p. 60). Nesse sentido, sob a ótica da moral kantiana, permitir que determinados grupos sejam sistematicamente expostos a condições degradantes e insalubres em nome do progresso econômico ou da expansão do capital configura uma instrumentalização inaceitável da vida humana.

Superar o racismo ambiental exige, portanto, uma abordagem jurídica e filosófica transformadora, que reconheça explicitamente as desigualdades estruturais que marcam a sociedade brasileira.

3.4 A favela: território de exceção

A favela, na realidade brasileira, constitui não apenas um espaço urbano marcado pela informalidade, mas um território de exceção, onde os princípios do Estado Democrático de Direito se encontram suspensos ou esvaziados.

A presença seletiva do Estado – ausente para garantir direitos, presente para reprimir – revela a existência de uma cidadania fragmentada, em que populações inteiras são tratadas como vidas descartáveis. Sob a ótica da filosofia política, pode-se considerar que tais territórios são construídos não apenas materialmente, mas simbolicamente, como zonas de exclusão, de estigmatização e de controle social intensificado.

Nesse contexto, importa analisar o conceito de necropolítica, desenvolvido por Achille Mbembe. Em sua obra intitulada de “Necropolítica”, o filósofo afirma que a soberania moderna se exerce por meio da capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer. A favela, vista por essa lente, é o espaço onde o poder público, muitas vezes associado a forças de segurança, exerce um poder de morte, legitimado por discursos de segurança pública e de “combate ao crime” (MBEMBE, 2018).

Com isso, não é por acaso que jovens negros e pobres, residentes desses espaços, são mortos cotidianamente, não como exceção, mas como parte de uma lógica necropolítica sustentada por estruturas raciais e coloniais ainda vigentes. Através da filosofia de Mbembe, é possível compreender que a gestão da vida nas favelas não se dá pela promoção de direitos, mas por uma administração da morte, da precariedade e da exclusão (MBEMBE, 2018).

A esse quadro soma-se a crítica de Michel Foucault sobre os dispositivos de poder e os mecanismos de controle social. Para Foucault, o poder moderno se exerce menos por repressão direta e mais por disciplinarização difusa, que age nos corpos, nos comportamentos e nos territórios. A favela, portanto, é também um espaço de exercício de biopoder – onde se administra a vida de forma estratégica, decidindo onde investir, onde negligenciar, onde intervir e onde permitir que a morte se imponha por ausência de cuidado (FOUCAULT, 1999).

Já na concepção do psiquiatra e filósofo francês Frantz Fanon, controle das populações racializadas e colonizadas não se realiza apenas por meio da violência direta ou ostensiva, mas também por mecanismos sutis e psicológicos de subjugação subjetiva, que operam a partir da interiorização da inferioridade imposta pelo colonizador. Em *Pele Negra, Máscaras Brancas*, o autor demonstra como o sistema colonial constrói uma estrutura simbólica em que o negro é constantemente interpelado como o “outro” inferior, perigoso, sujo e irracional, o que conduz à internalização de uma identidade marcada pela negação de si e pelo desejo inconsciente de se conformar ao padrão do dominador. Essa alienação subjetiva e de colonização mental e social não apenas reforça a hierarquia racial, mas impede a plena realização da autonomia e da dignidade do sujeito colonizado. (FANON, 2008).

A noção de estado de exceção permanente, formulada por Giorgio Agamben, também ajuda a compreender como o direito se torna instrumento da exclusão e não da proteção. Nas favelas, a lei é muitas vezes suspensa: não há garantias processuais, não há acesso à justiça, não há prestação adequada de serviços essenciais.

Nesse sentido, os moradores são transformados em *homo sacer*, expressão que Agamben retira do direito romano para nomear aquele que pode ser morto impunemente, mas não sacrificado – ou seja, aquele que está fora da proteção da lei, mas ainda dentro do seu alcance repressivo. Ou seja, as figuras de “indigência generalizada”, pessoas “destituídas” de seus direitos. A exceção se transforma em regra, e o território de exceção deixa de ser anomalia para tornar-se modelo de governabilidade das margens (AGAMBEN, 2004).

Neste esteio, cabe destacar essa realidade permeia-se também por mecanismos simbólicos e discursivos, como demonstra a filósofa Hannah Arendt ao tratar da banalidade do mal. A violência sistemática contra moradores de favelas – seja pela ação direta do Estado ou por sua omissão deliberada – é naturalizada, burocratizada, e muitas vezes desumanizada. Agentes públicos, juízes, policiais e mesmo a opinião pública aceitam tais mortes, e aqui nesse caso, a omissão na garantia dos direitos constitucionais, como um preço necessário para a “ordem social”, o que revela uma estrutura de pensamento totalitária em pleno funcionamento democrático (ARENDR, 1999).

O racismo deixa então de ser apenas uma atitude individual e passa a operar como estrutura sistêmica, como demonstra Silvio Luiz de Almeida. O autor evidencia como o racismo, em sua forma estrutural, molda as instituições, os discursos e as políticas públicas, determinando quem terá acesso à água potável, ao saneamento, à saúde e à segurança – e quem será deixado à margem (ALMEIDA, 2019).

A favela, então, é o reflexo arquitetônico e social de um país cuja lógica fundante é a exclusão racializada. A informalidade, a estigmatização e a ausência de cidadania não são falhas do sistema, mas resultados esperados de uma ordem que se organiza em torno da desigualdade racial e econômica.

Zygmunt Bauman alerta para a forma como a modernidade líquida constrói zonas de descarte: populações que não são absorvidas pela lógica do consumo e da produtividade são empurradas para os “espaços residuais” da cidade, tratados como sobras sociais (BAUMAN, 2005). As favelas podem ser, portanto, consideradas zonas de descarte humano, onde o fracasso coletivo da sociedade é convertido em responsabilidade individual dos sujeitos marginalizados. Esse deslocamento da culpa reforça a estigmatização e legitima políticas públicas punitivas em lugar de medidas estruturais de justiça social.

Diante de tudo isso, observa-se que a informalidade, a estigmatização e a negação de direitos são expressões da seletividade estrutural da ordem jurídico-política brasileira. Superar essa realidade exige mais do que reconhecimento legal: exige reconstrução profunda das práticas estatais, das estruturas institucionais e dos paradigmas normativos que sustentam a exclusão.

É o caso de se retomar com os fundamentos do Estado de Direito não como promessa formal, mas como imperativo ético de justiça, que inclua, reconheça e proteja aqueles que historicamente foram condenados à margem da cidade e da cidadania.

3.5 A omissão administrativa e a precariedade urbana no agravamento da injustiça ambiental

Conforme foi apresentado, a persistente omissão administrativa diante das favelas não é fruto do acaso, mas da manutenção de uma estrutura seletiva de governo que reproduz desigualdades e nega, de forma sistemática, o acesso a direitos fundamentais.

A precariedade urbana nesses territórios, longe de ser apenas uma falha de gestão, é expressão direta de uma lógica excludente que compromete a efetivação do direito à água e ao saneamento básico como prerrogativas universais. A ausência de redes de abastecimento, de esgotamento sanitário e de infraestrutura ambientalmente adequada expõe populações inteiras a riscos sanitários, degradação ambiental e negação de condições mínimas de dignidade.

A injustiça ambiental que se manifesta nesses territórios não é episódica; ela é estrutural, histórica e racializada. A negação do direito à água e ao saneamento nas favelas é expressão velada do racismo ambiental, fenômeno que revela como a degradação ambiental e a precarização da vida atingem com maior intensidade os grupos já vulnerabilizados por sua origem racial, social e territorial.

A gestão pública, quando ignora esses espaços ou age apenas repressivamente, contribui para sua manutenção como zonas de não-direito, o que Giorgio Agamben identifica como espaços de exceção — espaços onde a norma constitucional é suspensa de forma não declarada, mas operante. Nessas zonas, os direitos fundamentais tornam-se apenas formais e, em última instância, inócuos. O resultado é um regime de cidadania seletiva, que divide os sujeitos entre os plenamente reconhecidos e os parcialmente tolerados, estes últimos submetidos a uma cidadania residual e condicional, cujo exercício é precário e frequentemente mediado por negociações informais, clientelismos ou ações judiciais emergenciais (AGAMBEN, 2004).

Negar às favelas o acesso equitativo à água é equivalente às negar o próprio direito à vida em sua dimensão mais elementar. Como alertou Paulo Affonso Leme Machado, o acesso à água não é apenas um recurso natural: é um bem jurídico fundamental, condição indispensável para o exercício de todos os outros direitos.

A ação civil pública é um dos instrumentos processuais possíveis de serem utilizados para se exigir, pela intervenção do Poder Judiciário a distribuição de água potável. A consecução do direito fundamental à sadia qualidade de vida (art. 225, caput, da CF) passa aí, a ter efetiva aplicação, tendo prioridade sobre qualquer outra despesa pública. (MACHADO, 2001, p. 46)

A sua ausência, quando sistemática e localizada, não configura apenas omissão, mas violação ativa dos deveres constitucionais do Estado — em especial, do dever de promoção da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da erradicação das desigualdades.

Não somente, o combate ao racismo ambiental também requer que as favelas sejam informadas sobre os riscos ambientais e consequências associados às instalações de serviços públicos em suas áreas, assim como é fundamental que essas comunidades sejam consultadas antes da construção de novas instalações ou

projetos, para saber e contribuir sobre como ocorrerão todas as etapas do processo de investimento e instalação.

Frente a esse cenário, a efetivação do direito à água e ao saneamento básico deve ser entendida como núcleo de um projeto de justiça ambiental e de reconstrução do pacto constitucional pela base. Não se trata apenas de implementar políticas públicas, mas de redefinir prioridades, reconstruir compromissos institucionais e reverter a lógica histórica de exclusão que sustenta a formação das cidades brasileiras.

A favela não pode mais ser tratada como ausência ou problema: ela é parte da cidade, parte do Brasil, e seus habitantes são sujeitos de direito, não objetos de política. Reconhecê-los como tal é o primeiro passo para a superação do regime de exceção urbana e a construção de uma cidadania plena e igualitária.

3.6 Caminhos para a Efetivação da Justiça Ambiental: Direito à Água, Equidade e Sustentabilidade

O avanço da justiça ambiental no Brasil exige uma ruptura paradigmática com as estruturas jurídicas que historicamente perpetuaram desigualdades territoriais, raciais e socioeconômicas no acesso aos recursos essenciais.

O direito à água, analisado como núcleo da dignidade humana e expressão concreta de justiça ecológica, mostra que a superação da injustiça ambiental passa necessariamente por reformas estruturais no funcionamento do Estado, no direito positivo e na cultura institucional.

Dessa forma, requer-se o reconhecimento jurídico da água como bem comum essencial, desvinculado de lógicas exclusivamente mercantis, fundiárias ou regulatórias, o que demandará da afirmação, em leis e políticas públicas, do caráter universal, indivisível e não excludente da água, com prioridade para populações historicamente marginalizadas, conforme os princípios da justiça distributiva e da equidade ambiental.

Ainda, a justiça ambiental demanda o fortalecimento de instrumentos normativos e institucionais de responsabilização por omissões estatais, de modo que se consolidem mecanismos jurídicos que assegurem o cumprimento de

obrigações positivas por parte do Estado — sobretudo no que tange ao abastecimento de água potável e à proteção dos recursos hídricos.

Outro eixo fundamental é o investimento em governança democrática e participação popular nas decisões sobre planejamento urbano e gestão ambiental. As comunidades atingidas por injustiças ambientais devem ser reconhecidas como sujeitos de direito e de saber, com voz ativa na formulação das soluções. O modelo de gestão ambiental tecnocrático e excludente deve ceder espaço a formas de construção coletiva e intercultural da política pública, que valorizem os saberes tradicionais, comunitários e territoriais. É essencial incorporar ao direito ambiental brasileiro uma ótica ecocêntrica, que reconheça a natureza como sujeito de proteção em si mesma, e não apenas como meio de subsistência humana.

Por fim, a justiça ambiental somente se realizará quando for também justiça social e justiça racial. Ou seja, implica dizer que a defesa do meio ambiente não pode se restringir a uma pauta ecológica isolada, mas deve integrar-se a um projeto que combata todo um paradigma-social racista, a fim de conquistar o pleno exercício da cidadania ambiental a todas as pessoas, independentemente de sua origem, classe ou local de moradia.

CONCLUSÃO

A presente monografia procurou evidenciar como o direito à água, embora reconhecido constitucional e internacionalmente como um direito humano fundamental, ainda é sistematicamente negado a parcelas significativas da população brasileira — sobretudo àquelas que habitam os territórios favelizados e marcados por vulnerabilidades históricas.

Assim, voltou-se a compreender que o debate sobre o direito à água, quando analisado sob a lente da justiça ambiental, exige uma revisão profunda das estruturas jurídicas, políticas e epistemológicas que sustentam a desigualdade no acesso aos bens ambientais no Brasil.

Mais do que denunciar a omissão estatal ou a desigualdade na distribuição da infraestrutura urbana, o trabalho aponta para a necessidade de construir novos caminhos institucionais capazes de concretizar a justiça ambiental como dimensão inalienável do Estado Democrático de Direito.

A partir da articulação normativa, doutrinária, jurisprudencial e filosófica, foi possível demonstrar que a exclusão hídrica e sanitária nas favelas não resulta de falhas casuais de gestão, mas de uma estrutura organizada de omissão administrativa seletiva, sustentada por um modelo de cidade que reproduz desigualdades sociais, raciais e territoriais.

O conceito de racismo ambiental revelou-se essencial para compreender como a degradação ambiental, a falta de acesso à água potável e a ausência de políticas públicas não se distribuem de forma neutra, mas recaem de forma desproporcional sobre corpos negros e pobres. A favela, nesse contexto, foi analisada como um território de exceção, onde o Estado de Direito é suspenso na prática, substituído por lógicas de repressão, negligência e seletividade.

O trabalho também demonstrou como o direito à água se conecta diretamente à ideia de existência digna, à memória coletiva de resistência das populações marginalizadas e à construção de uma cidadania antirracista. E que, conseqüentemente, não pode ser dissociado da preservação do meio ambiente como um todo.

Diante disso, é possível concluir que o enfrentamento da injustiça ambiental nas favelas brasileiras exige mais do que a ampliação técnica das redes de abastecimento e esgotamento sanitário: exige o reconhecimento da água como bem comum, político, social e existencial. Exige também abandonar a neutralidade formal do ordenamento e enfrentar os marcadores de exclusão que se reproduzem nas formas de distribuição dos bens ambientais. Exige, sobretudo, reconhecer que não haverá justiça — nem ambiental, nem social — enquanto o direito à água e à vida continuarem sendo negados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

AITH, Fernando Mussa Abujamra; ROTHBARTH, Renata. O estatuto jurídico das águas no Brasil. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 29, n. 84, p. 163–178, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142015000200011> . Acesso em: 6 maio 2025.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019. Disponível em: <https://sites.ufpe.br/enegrecer/wp-content/uploads/sites/146/2023/01/ALMEIDA-Silvio-Racismo-estrutural-Livro-2019.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2025.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ANGIONI, Lucas. Sobre a definição de natureza. *Kriterion: Revista de Filosofia*, Belo Horizonte, v. 51, n. 122, p. 251–276, dez. 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-512X2010000200012>. Acesso em: 14 maio 2025.

ANTUNES, Paulo de B. *Direito Ambiental*. 23. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. [E-book]. Capa. ISBN 9786559773787. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773787/>. Acesso em: 31 maio 2025.

ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Martin Claret, 2011.

ARISTÓTELES. *Órganon*. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2010.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. *Resolução 64/292: O direito à água potável e ao saneamento*. Nova Iorque: ONU, 2010. Disponível em: <https://undocs.org/A/RES/64/292> . Acesso em: 3 maio 2025.

BACON, Francis. *Novum Organum*. 1620. Disponível em: <https://www.gutenberg.org/ebooks/45988>. Acesso em: 14 maio 2025.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e Holocausto*. Rio de Janeiro: Zahar, 1993.

BAUMAN, Zygmunt. *Vidas desperdiçadas: a modernidade e seus excluídos*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BORGES, Gustavo Silveira; SAVINO, Maurício da Cunha Filó. *Água como bem comum*. 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/351620733_AGUA_COMO_BEM_COMUM. Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Atualizada até a Emenda Constitucional nº ... (artigos 6º, 23, 30, 225, entre outros relevantes). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. *Decreto Federal nº 10.588, de 24 de dezembro de 2020*. Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro para a prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico, nos termos da Lei nº 14.026/2020. (Alterado pelo Decreto nº 11.599/2023).

BRASIL. *Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010*. Regulamenta a Lei nº 11.445/2007 (Regulamento do Saneamento Básico).

BRASIL. *Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007*. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11445.htm. Alterada pela Lei nº 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico).

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007*. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 jan. 2007.

BRASIL. *Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020*. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 11.445/2007. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 2020.

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 04 jun 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997*. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm. Acesso em: 9 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). *Resolução ANA nº 79, de 14 de junho de 2021*. Aprova a Norma de Referência nº 1 para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, dispondo sobre regime tarifário e padronização de estruturas de cobrança. Brasília: ANA, 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). *Resolução ANA nº 106, de 4 de novembro de 2021*. Aprova a Norma de Referência nº 2 para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, dispondo sobre a padronização dos aditivos aos contratos de prestação de serviços de saneamento básico. Brasília: ANA, 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021. Dispõe sobre os padrões de potabilidade da água para consumo humano e seu controle e vigilância. (Revoga a Portaria de Consolidação nº 5/2017, Anexo XX).

BRUNI, José Carlos. A água e a vida. *Tempo Social*, São Paulo, v. 5, n. 1-2, 1993. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/KjkwytLhvpf5BJsRyDTFDrb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 3 maio 2025. ISSN 1809-4554.

BRUNI, José Carlos. A água e a vida. *Tempo Social*, São Paulo, v. 5, n. 1-2, p. 233–246, jan./dez. 1993. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/KjkwytLhvpf5BJsRyDTFDrb/?lang=pt>. Acesso em: 14 maio 2025. DOI: <https://doi.org/10.1590/ts.v5i1/2.84942>.

BULLARD, Robert. D. *Environment and Morality: Confronting Environmental Racism in the United States* United Nations Research Institute for Social Development. Genebra. 2004. Disponível em: <https://www.csu.edu/cerc/researchreports/documents/EnvironmentAndMortalityConfrontingEnvironmentalRacismInUSABullard2004.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2025.

CAPELARI, Mauro Guilherme Maidana; CALMON, Paulo Carlos Du Pin; ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. Vincent e Elinor Ostrom: duas confluências trajetórias para a governança de recursos de propriedade comum. *Ambiente & Sociedade*, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 207–226, jan./mar. 2017. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/asoc/a/KQ8KxnVv4MKmvgWbzbCBm6m/?lang=pt>.
Acesso em: 13 maio 2025.

CAPRA, Fritjof. *The web of life: a new scientific understanding of living systems*. New York: Anchor, 1996.

CARVALHO, Flávia Alvim de y MAGALHAES, José Luiz Quadros de. Um novo paradigma jurídico e epistemológico como resposta aos novos desafios apresentados pelo Antropoceno ao direito ambiental internacional. *Anu. Mex. Der.*, Inter [online], 2022, v. 22, p.45-70, Epub 07 ago. 2023. ISSN 1870-4654. Disponível em: <https://doi.org/10.22201/ij.24487872e.2022.22.16948>. Acesso em: 08 jun. 2025.

CARVALHO, Janaína. Conheça a história da 1ª favela do Rio, criada há quase 120 anos. *GI*, 5 jan. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/rio-450-anos/noticia/2015/01/conheca-historia-da-1-favela-do-rio-criada-ha-quase-120-anos.html>. Acesso em: 02 jun. 2025.

COIMBRA, D.; RECH, A. U. A superação do antropocentrismo: uma necessária reconfiguração da interface homem-natureza. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, Goiânia, v. 41, n. 2, p. 14–27, 2017. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/42609>. Acesso em: 9 maio 2025.

COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS - CDESC. *Comentário Geral nº 15: O direito à água (art. 11 e 12 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais)*. Genebra: ONU, 2002. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/461105>. Acesso em: 3 maio 2025.

CUNHA, Euclides da. *Os Sertões*. Rio de Janeiro: Ediouro, 2003.

DANFÁ, Lassana. Violência Civilizacional e Colonial no Olhar de Frantz Fanon e Sigmund Freud. *Psicol. cienc. prof.*, n. 40, (spe), 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003230245> disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/fZkLQBv8sJ6n4kyDSsTF9BP/>. Acesso em: 04 jun. 2025.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. Tradução Mariana Echalar. São Paulo: Editora Boitempo, 2016.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *Comum: ensaio sobre a revolução no século XXI*. Echalar, Mariana. São Paulo: Editora Boitempo, 2017.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *Marx, prenôm: Karl*. Paris: Gallimard, 2012.

DESCARTES, René. *Discurso do método*. Traduzido por Fernando Melro. 3. ed. Portugal: Publicações Europa-América, 1986.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 36. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Commission for Racial Justice. *Toxic Wastes and Race in the United States: A National Report on the Racial and Socio-Economic Characteristics of Communities with Hazardous Waste Sites*. New York: United Church of Christ, 1987. Disponível em: <https://www.nrc.gov/docs/ML1310/ML13109A339.pdf>. Acesso em 13 maio 2025.

FAGUNDES, Maria Valéria Rezende; ARAÚJO, Suely. Água como bem comum. *Revista Brasileira de Direito das Águas*, v. 5, n. 1, p. 127–145, 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/351620733_AGUA_COMO_BEM_COMMUM. Acesso em: 13 maio 2025.

FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Tradução de Renato da Silveira. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2008.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Elefante, 2017.

FEDERICI, Silvia. *O capitalismo ameaça a nossa reprodução envenenando o solo, as águas: entrevista com Silvia Federici*. Entrevista concedida a Débora Prado. ANPOF – Associação Nacional de Pós-Graduação em Filosofia, 21 fev. 2023. Disponível em: <https://www.anpof.org.br/comunicacoes/entrevistas/o-capitalismo-ameaca-a-nossa-reproducao-envenenando-o-solo-as-aguas-entrevista-com-silvia-federici>. Acesso em: 9 maio 2025.

FEDERICI, Silvia. *O patriarcado do salário: notas sobre Marx, gênero e feminismo*. São Paulo: Boitempo, 2021.

FERDINAND, Malcom. *Ecologia Decolonial pensar a partir do mundo caribenho*. 1. ed. São Paulo: Ubu Editora, 2022.

FLEURY, Sônia. *A cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 1997.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975–1976)*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. *Os (des)caminhos do meio ambiente*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

GUIMARÃES, M. A.; CARVALHO, W. L. P. de; OLIVEIRA, M. S. Raciocínio moral na tomada de decisões em relação a questões sociocientíficas: o exemplo do melhoramento genético humano. *Ciência & Educação*, Bauru, v. 16, n. 2, p. 465–477, 2010.

HEGEL, G. W. F. Crítica moderna 1. In: SOUZA, José Cavalcanti de (org.). *Os pré-socráticos*. Col. Os Pensadores. 1. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

HOBBS, T. *Leviathan*. Londres: Penguin Classics, 1985[1651].

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. *Censo 2010 aprimorou a identificação dos aglomerados subnormais*. Agência de Notícias IBGE, 15 dez. 2011. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/14152-asi-censo-2010-aprimorou-a-identificacao-dos-aglomerados-subnormais/>. Acesso em: 05 jun. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. *Favelas e Comunidades Urbanas 2024*. Notas metodológicas n. 01 Sobre a mudança de Aglomerados Subnormais para Favelas e Comunidades Urbanas. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102062.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. *Muito familiar ignorar: como o Estado brasileiro ignora a situação de mulheres e meninas no acesso à água, ao saneamento e à higiene*. Cap. 1: O direito humano à água em nível global. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2022. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11919/1/Muito_Familiar_Ignorar_Cap1.pdf. Acesso em: 6 maio 2025.

JACKSON, Peter. *From Stockholm to Kyoto: A Brief History of Climate Change*. UN Chronicle, 2007. Disponível em: <https://www.un.org/en/chronicle/article/stockholm-kyoto-brief-history-climate-change>. Acesso em: 3 maio 2025.

JADE, Líria. Onde está a água do Brasil? In: *8 Fórum Mundial da Água*. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.ebc.com.br/especiais-agua/agua-no-brasil/#>. Acesso em: 3 maio 2025.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. 2003.

LEITE, José Rubens M.; DUTRA, Tônia Andrea H.; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de S. *Perspectiva do direito ecológico e da justiça: contribuições da América Latina*. (Série novas fronteiras do direito ambiental). Rio de Janeiro: Expressa, 2023. [E-book]. ISBN 9786553623842. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623842/>. Acesso em: 09 maio 2025.

LIMA, Leandro Ferreira de; FONSECA, Tarcísio Sales. Direito humano à água: uma leitura a partir da dignidade da pessoa humana e da proteção ambiental. *Cadernos de Pedagogia*, São Paulo, v. 15, n. 40, p. 1–12, 2023. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/15926/8897>. Acesso em: 6 maio 2025.

LOPES, Alexandre dos Santos. Princípios jurídicos: uma abordagem direcionada ao processo administrativo disciplinar brasileiro. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. XX, n. 151, 1 fev. 2016. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/principios-juridicos-uma-abordagem-direcionada-ao-processo-administrativo-disciplinar-brasileiro/#_ftn6. Acesso em: 31 maio 2025.

LORENZETTI, Ricardo. *Teoria geral do direito ambiental*. Tradução de Fábio Costa Morosini e Fernanda Nunes Barbosa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

MAPBIOMAS. *Superfície de água no Brasil reduz 15% desde o início dos anos 90*. MapBiomass, 23 ago. 2021. Disponível em: <https://brasil.mapbiomas.org/2021/08/23/superficie-de-agua-no-brasil-reduz-15-desde-o-inicio-dos-anos-90/>. Acesso em: 08 maio 2025.

MARTINS, Lucas Moraes. Estado de Exceção Permanente: o campo e a experiência biopolítica. *Sequência*, Florianópolis, n. 71, jul./dec. 2015. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p177>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/4DmVj3gDz5Vr3nQgHXkcHHM/#:~:text=O%20estado%20de%20exce%C3%A7%C3%A3o%20pressup%C3%B5e,pode%20ser%20aplicada%20%C3%A0%20anormalidade>. Acesso em: 03 jun. 2025.

MATTOS, Delmo. Hobbes e o contrato como fundamento do Estado moderno. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 76, p. 229–234, abr./jun. 2020. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904650/Delmo_Mattos.pdf. Acesso em: 31 maio 2025.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

McGINNIS, M. D. An Introduction to IAD and the Language of the Ostrom Workshop: a simple guide to a complex framework. *Policy Studies Journal*, v. 39, n. 1, p. 169-183, 2011.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil; Revista dos Tribunais, 2020.

MILARÉ, Édís; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 36, out./dez. 2004.

MOLINARO, C. A.; D'ÁVILA, C. D. B.; NIENCHESKI, L. Z. Gaia entre Mordaças Dilemáticas: Antropocentrismo versus Ecocentrismo. *Prim Facie*, [S. l.], v. 11, n. 21, p. 03-20, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/17272>. Acesso em: 14 maio 2025.

MORETTI, Ricardo de Sousa; BRITTO, Ana Lucia (org.). *Água como direito: tarifa social como estratégia para a acessibilidade econômica*. Rio de Janeiro: Letra Capital; Brasília, DF: ONDAS – Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento, 2021. [E-book]. ISBN 978-65-87594-85-9. Disponível em: <https://ondasbrasil.org/wp-content/uploads/2021/03/%C3%81gua-como-Direito-Tarifa-Social-como-Estrat%C3%A9gia.pdf> . Acesso em: 8 maio 2025.

NIETZSCHE, F. *Also sprach Zarathustra*. München: Musarion, 1925.

NIETZSCHE, F. Crítica moderna 2. In: SOUZA, José Cavalcanti de (org.). *Os pré-socráticos*. Col. Os Pensadores. 1 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

NUNES-NETO, Nei; CONRADO, Dália Melissa. Ensinando ética. *Educação em Revista*, Belo Horizonte, v. 37, e24578, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edur/a/D53k7Q6Kj5Wcgn9m6gLMcjb/?lang=pt>. Acesso em: 14 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *Water Conference*. Final report 2023. Nova York: ONU, 2023a. Disponível em: https://sdgs.un.org/sites/default/files/2023-10/Final%20report%202023%20Water%20Conference%20%28as%20submitted%29_website.pdf. Acesso em: 6 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. *Water Conference*. Nova York: ONU, 2023b. Disponível em: <https://sdgs.un.org/conferences/water2023>. Acesso em: 6 maio 2025.

OSTROM, Elinor. *Governing the Commons: The Evolution of Institutions for Collective Action*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

OSTROM, Elinor. *Understanding Institutional Diversity*. Princeton: Princeton University Press, 2005. Disponível em: https://wtf.tw/ref/ostrom_2005.pdf. Acesso em: 13 maio 2025.

PACHECO, Tânia. *Desigualdade, injustiça ambiental e racismo: uma luta que transcende a cor*. 2008. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/textos-e-artigos/desigualdadeinjustica-ambiental-e-racismo-uma-luta-que-transcende-a-cor/>. Acesso em: 08 jun. 2025.

PACHECO, Tânia; FAUSTINO, Daniel Afonso da Silva. A iniludível e desumana prevalência do racismo ambiental nos conflitos do mapa. In: PORTO, Marcelo Firpo; PACHECO, Tânia; LEROY, Jean Pierre (org.). *Injustiça ambiental e saúde no Brasil: o mapa de conflitos*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2013. p. 73-114. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/327128590_Injustica_ambiental_e_saude_no_Brasil_o_Mapade_Conflitos. Acesso em: 08 jun. 2025.

PEIXINHO, Manoel Messias. *A interpretação da Constituição e os princípios fundamentais: elementos para uma hermenêutica constitucional renovada*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2023.

PERIUS, Oneide; SIQUEIRA, Paulo Alexandre Rodrigues de. Tarifa social de água e esgoto: direito humano, justiça social e o papel das instituições no combate à pobreza hídrica em Palmas/TO. *Cadernos de Pesquisa: Pensamento Educacional*, [S. l.], v. 22, n. 6, 2025. DOI: <https://doi.org/10.54033/cadpedv22n6-289>. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/15926/8897>. Acesso em: 13 maio 2025.

PORTO, M. F.; PACHECO, T.; LEROY, J. P. *Injustiça ambiental e saúde no Brasil: o Mapa de Conflitos* [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2013, 306 p. ISBN 978-85-7541-576-4. DOI: <https://doi.org/10.7476/9788575415764>. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/468vp/pdf/porto-9788575415764.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2025.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE - PNUMA. *Water Conference*. Nova York: ONU, 2023. Disponível em: <https://www.unep.org/un-2023-water-conference>. Acesso em: 6 maio 2025.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. [E-book]. ISBN 9788502136847. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502136847/>. Acesso em: 31 maio 2025.

RODRIGUES, Júlia Fernandes. Racismo ambiental: uma abordagem interseccional das questões de raça e meio ambiente. *Revista em Favor de Igualdade Racial*, Rio Branco – Acre, v. 7, n. 1, p. 150–161, jan./abr. 2024.

SÃO PAULO. Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística. *Racismo ambiental*. São Paulo: SEMIL, 2023. Disponível em: <https://semil.sp.gov.br/educacaoambiental/prateleira-ambiental/racismo-ambiental/>. Acesso em: 13 maio 2025.

SÃO PAULO. Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística. *Conferência da Organização das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano ou Conferência de Estocolmo*. São Paulo: SEMIL, 2024. Disponível em: <https://semil.sp.gov.br/educacaoambiental/2024/06/conferencia-da-organizacao-das-nacoes-unidas-sobre-o-ambiente-humano-ou-conferencia-de-estocolmo/>. Acesso em: 5 maio 2025.

SAVAZONI, Rodrigo. Um passeio pelas teorias do Comum. *Outras Palavras*, São Paulo, 12 maio 2021. Disponível em: <https://outraspalavras.net/pos-capitalismo/um-passeio-pelas-teorias-do-comum/>. Acesso em: 14 maio 2025.

SILVA, Cleuza Maria Gomes da. A água como bem comum e o direito de acesso como direito fundamental. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás*, Goiânia, v. 41, n. 2, p. 9–28, 2016. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Fac-Dir-UFG_41-02.01.pdf. Acesso em: 9 maio 2025.

SILVA, Ivan Luiz da. Introdução aos princípios jurídicos. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 40, n. 160, p. 269–289, out./dez. 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/918/R160-19.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 14 maio 2025.

SILVA, Roberto Rafael Dias da. Trabalho, educação e juventudes: diálogo com o pensamento social de Christian Laval e Pierre Dardot. *Trabalho, Educação e Saúde*, Rio de Janeiro, v. 20, e00223, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1981-7746-sol00223>. Acesso em: 12 maio 2025.

TERA AMBIENTAL. *Irrigação é responsável pelo consumo de 72% da água no Brasil*. Disponível em: <https://www.teraambiental.com.br/blog-da-tera-ambiental/bid/320413/irrigacao-responsavel-pelo-consumo-de-72-da-agua-no-brasil>. Acesso em: 31 maio 2025.

UNCED. *The Dublin Statement on Water and Sustainable Development*. 1992. Disponível em: <https://www.un.org/documents/ga/conf151/aconf15126-1annex1.htm>. Acesso em: 3 maio 2025.

UNESCO. *Declaração Universal dos Direitos da Água*. Paris: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 1992. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/05/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-da-%C3%81gua-1992.pdf>. Acesso em: 5 de maio 2025.

UNESCO. *Declaração Universal dos Direitos da Água*. Paris: UNESCO, 1992. Disponível em: <https://www2.ima.al.gov.br/declaracao-universal-dos-direitos-da-agua-1992/>. Acesso em: 3 maio 2025.

UNESCO. *The International Geophysical Year*. Paris: UNESCO, 1958. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000128401> . Acesso em: 3 maio 2025.

UNITED NATIONS. *Agenda 21*. Chapter 18 – Protection of the Quality and Supply of Freshwater Resources. 1992. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/outcomedocuments/agenda21> . Acesso em: 3 maio 2025.

UNITED NATIONS. *Proclamation of the International Drinking Water Supply and Sanitation Decade*. 1980. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/resolution/unga/1980/en/9530>. Acesso em: 23 maio 2025.

UNITED NATIONS. *Report of the United Nations Water Conference*. Mar del Plata, 1977. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/45903>. Acesso em: 3 maio 2025.

UNITED NATIONS. *Report of the United Nations Water Conference*. Mar del Plata, 14–25 March 1977. New York: United Nations, 1977. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/724642?ln=en>. Acesso em: 5 maio 2025.

UNITED NATIONS. *Scientific Conference on the Conservation and Utilization of Resources*. Lake Success, New York, 17 ago./6 set. 1949, New York: UN, 1950. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/1485016?ln=en&v=pdf> . Acesso em: 3 maio 2025.

UNITED NATIONS. *United Nations Conference on the Human Environment*. Stockholm, 5-16 jun. 1972, New York: UN, 1972. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972> . Acesso em: 3 maio 2025.

UN-WATER. *Water Conference*. Summary of Proceedings – UN 2023. Disponível em: <https://www.unwater.org/news/summary-proceedings-un-2023-water-conference>. Acesso em: 6 maio 2025.

VALLADARES, Licia do Prado. *A invenção da favela: do mito de origem a favela.com*. Rio de Janeiro: FGV, 2005. 204 p.

WWF BRASIL. *Brasil perde 15% de superfície de água desde os anos 1990*. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/?79608%2Fbrasil-perde-15-porcento-de-superficie-de-agua-desde-o-comeco-dos-anos-1990>. Acesso em: 31 maio 2025.

A(o) autora(o) desta obra monográfica entregue ao final do curso declara, para todos os fins, ser este um trabalho inédito e autoriza o Departamento de Direito da PUC-Rio a divulgá-lo em qualquer meio, no todo ou em parte, resguardados os direitos autorais conforme legislação vigente. Informa, ainda, que o referido trabalho foi feito integralmente por ele (ela), respeitando o Direito Autoral de terceiros, sendo o (a) presente Autor(a) responsável única e exclusivamente por qualquer plágio ou uso de inteligência artificial que nele venha a ser identificado durante o semestre ou em outro momento futuro.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2025.